



DIÁRIO



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XL — Nº 081

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 1985

## SENADO FEDERAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 124<sup>a</sup> SESSÃO, EM 1º DE AGOSTO DE 1985

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nós 139 a 141, 143 a 148 e 150 a 158/85, restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

— Nós 153 e 159/85, de agradecimento de comunicação.

##### 1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

*Comunicando a aprovação das seguintes matérias:*

— Projeto de Lei do Senado nº 83/85 (nº 5.801/85, naquela Casa), que prorroga a vigência da Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982, que estabelece limite ao reajuste de aluguéis residenciais.

— Projeto de Lei do Senado nº 93/85 (nº 5.687/85, naquela Casa), que reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.

*Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 64/85 (nº 5.078/85, na Casa de origem), que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria de Ofício da Justiça Militar e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 65/85 (nº 2.114/83, na Casa de origem), que autoriza o Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA a alienar bens de sua propriedade, localizados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Alagoas, Pernambuco e Paraíba, e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 17/85 (nº 80/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, concluído em Brasília, a 4 de junho de 1984.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 18/85 (nº 96/85, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1983.

##### 1.2.3 — Comunicação da Presidência

Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 64/85 e ao Projeto de Decreto Legislativo nº 18/85, lidos anteriormente.

##### 1.2.4 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 208/85-Complementar, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que instituiu o PIS, de modo a determinar que reverte em favor do trabalhador prejudicado a multa aplicada ao empregador por emissão dolosa ou declaração falsa.

##### 1.2.5 — Comunicações da Presidência

— Recebimento da Mensagem nº 142/85 (nº 334/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização para que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa elevar, temporariamente, o parâmetro estabelecido no item III do art. 2º da Resolução nº 62/75, modificada pela de nº 93/76, ambas Senado Federal, de modo a permitir o registro de uma emissão de obrigações do tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, tipo reajustável (ORTS), equivalente a Cr\$ 181.488.226.556.

— Recebimento das Mensagens nºs 149 e 160/85 (nºs 347 e 362/85, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República solicita autorização para que as Prefeituras Municipais de Várzea Grande e Arenápolis (MT) possam contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

— Recebimento do Ofício nº S/25/85 (nº 1.195/85, na origem), do Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, em que solicita autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 60.000.000,00, para o fim que especifica.

##### 1.2.6 — Comunicações

— De Srs. Senadores que se ausentaram do País durante o recesso parlamentar.

##### 1.2.7 — Requerimento

Nº 291/85, de autoria do Sr. Senador Guilherme Palmeira e outros Srs. Senadores, de homenagens de pesar pelo falecimento do ex-Senador João Lúcio. Aprovado, após usarem da palavra os Srs. Guilherme Palmeira, Gastão Müller e Carlos Chiarelli, tendo o Sr. Presidente se associado às homenagens prestadas em nome da Mesa.

##### 1.2.8 — Discursos do Expediente

**SENADOR NELSON CARNEIRO** — Comunicando o afastamento definitivo de S. Ex<sup>a</sup> do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

**SENADOR CARLOS CHIARELLI**, como Líder — Considerações sobre o pronunciamento do Senador Nelson Carneiro, que o antecedeu na tribuna.

**SENADOR FÁBIO LUCENA** — Comentários a tópicos do pronunciamento do Senhor Presidente da República feito no mês de julho próximo passado, através de cadeia de rádio e televisão.

##### 1.2.9 — Comunicação

Do Sr. Senador Nelson Carneiro, comunicando o seu desligamento do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

##### 1.2.10 — Requerimento

Nº 292/85, de autoria do Sr. Senador Fernando Henrique Cardoso, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do editorial do jornal *O Globo*, de 31-07-85, de autoria do Dr. Roberto Marinho, intitulado “Promessas, compromissos — atos”.

##### 1.2.11 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

##### 1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 25/81 (nº 6/79, na Casa de origem), que introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados. *Votação adiada por falta de quorum.*

Projeto de Lei da Câmara nº 47/82 (nº 1.899/79, na Casa de origem), dando nova redação ao § 2º do

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**LOURIVAL ZAGONEZ DOS SANTOS**

Diretor-Geral do Senado Federal

**JOSÉ LUCENA DANTAS**

Diretor Executivo

**JOÃO MORAES DA SILVA**

Diretor Administrativo

**MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA**

Diretor Industrial

**PEDRO ALVES RIBEIRO**

Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 3.000,00

Ano ..... Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados e religiosos. Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 64/82 (nº 2.452/79, na Casa de origem), que altera o art. 7º da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979 — Lei do Inquilinato. Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 90/82 (nº 3.990/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, que dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centrais Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências. Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.

**1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia**

**SENADOR GASTÃO MÜLLER** — Aniversário de falecimento do ex-Senador Filinto Müller.

**SENADOR FÁBIO LUCENA** — Greve dos Trabalhadores em Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Eletromecânicas do Estado do Amazonas.

**SENADOR ENÉAS FARIA** — Conquista, pelo Coritiba Futebol Clube, do campeonato brasileiro de futebol.

**1.3.2 — Comunicação da Presidência**

Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 27/85.

**1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**

**1.4 — ENCERRAMENTO**

**2 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA**

Nºs 24 e 25, de 1985

**3 — ATOS DO PRESIDENTE**

Nºs 122 a 124, de 1985

**4 — PORTARIA DO DIRETOR-GERAL**

Nº 55, de 1985

**5 — CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRO-DASEN**

Atas das 59ª e 60ª reuniões, realizadas em 19 e 22 de julho de 1985

**6 — MESA DIRETORA**

**7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS**

**8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Ata da 124ª Sessão em 1º de agosto de 1985**

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

*Presidência do Sr. José Fragelli*

**Expediente**

**MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados Nº 139/85 (nº 328/85, na origem), de 27 de junho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1985 (nº 5.539/85, na Casa de origem), que altera o prazo para pagamento do Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985).

Nº 140/85 (nº 329/85, na origem), de 27 de junho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1985 (nº 5.462/85, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 23.507.600.000 (vinte e três trilhões, quinhentos e sete bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros) e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.331, de 1º de julho de 1985).

Nº 141/85 (nº 333/85, na origem), de 1º de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 1984 (nº 1.769/83, na Casa de origem), que autoriza a reversão, ao Estado de Mato Grosso, do terreno que menciona.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985).

Nº 143/85 (nº 335/85, na origem), de 1º de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1985 (nº 5.684/85, na Casa de origem), que estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.333, de 1º de julho de 1985).

Nº 144/85 (nº 336/85, na origem), de 2 de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1985 (nº 5.777/85, na Casa de origem), que reajusta os

**ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Jorge Kalume — Mário Maia — Fábio Lucena — Alcides Paixão — Alexandre Costa — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Cesar Cals — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Gualherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Luiz Viana — Nelson Carneiro — Murilo Badaró — Henrique Santillo — Mauro Borges — Gastão Müller — José Fragelli — Enéas Faria — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Senhores Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares da União e dos Territórios Federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como Prevê os proventos e pensões e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985).

Nº 145/85 (nº 337/85, na origem), de 2 de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1985-DF, que reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos Membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.334, de 2 de julho de 1985).

Nº 146/85 (nº 340/85, na origem), de 4 de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1985 (nº 3.990/84, na Casa de origem), que altera o art. 7º da Lei nº 1.649, de 19 de julho de 1952, modificado pelo Decreto-lei nº 531, de 16 de abril de 1969.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.336, de 4 de julho de 1985).

Nº 147/85 (nº 344/85, na origem), de 8 de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1984 (nº 1.770/83, na Casa de origem), que autoriza a reversão ao Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, do terreno que menciona.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.337, de 8 de julho de 1985).

Nº 148/85 (nº 346/85, na origem), de 8 de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1985 (nº 4.981/85, na Casa de origem), que reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.339, de 8 de julho de 1985).

Nº 150/85 (nº 350/85, na origem), de 10 de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1985 (nº 4.982/85, na Casa de origem), que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.340, de 10 de julho de 1985).

Nº 151/85 (nº 351/85, na origem), de 10 de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 251, de 1984 (nº 4.517/84, na Casa de origem), que altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.341, de 10 de julho de 1985).

Nº 152/85 (nº 352/85, na origem), de 10 de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1985 (nº 4.212/84, na Casa de origem), que concede pensão especial a José Pedro Tiradentes, trineto de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.342, de 10 de julho de 1985).

Nº 154/85 (nº 354/85, na origem), de 15 de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 1984 (nº 281/79, na Casa de origem), que dá a denominação de "Afonso Pena" ao aeroporto de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.343, de 15 de julho de 1985).

Nº 155/85 (nº 335/85, na origem), de 15 de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 1984 (nº 3.001/84, na Casa de origem), que autoriza a reversão ao Município de Ourinhos, Estado de São Paulo, do terreno que menciona.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.344, de 15 de julho de 1985).

Nº 156/85 (nº 356/85, na origem), de 16 de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1985 (nº 4.973/85, na Casa de origem), que altera o valor do vencimento dos cargos que específica e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.345, de 15 de julho de 1985).

Nº 157/85 (nº 357/85, na origem), de 22 de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1982 (nº 1.076/79, na Casa de origem), que veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985).

Nº 158/85 (nº 360/85, na origem), de 24 de julho de 1985, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1985 (nº 4.504/84, na Casa de origem), que dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.348, de 24 de julho de 1985).

#### De agradecimento de comunicação:

Nº 153/85 (nº 353/85, na origem), de 10 de julho do corrente ano, relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 47, 110, 219, 220, 418, 505, 506 e 513, de 1984; 29, 33, 34, 38, 111, 157, 158, 159, 160, 228, 229, 230, 247, 258, 266, 267, 268, 272, 280, 281, 282 e 297, de 1985.

Nº 159/85 (nº 361/85, na origem), de 26 de julho do corrente ano, relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 142, de 1981; 428, 503, 509 e 510, de 1984; 26, 27, 31, 36, 110, 162, 164, 264 e 279, de 1985.

## OFÍCIOS

### Do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 257/85, de 28 de junho do corrente ano, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1985 (nº 5.801/85, naquela Casa), de autoria do Senador Itamar Franco, que prorroga a vigência da Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982, que estabelece limite ao reajuste de aluguéis residenciais.

Nº 258/85, de 28 de junho do corrente ano, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1985 (nº 5.687/85, naquela Casa), de autoria da Comissão Diretora, que reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, bem como os das pensões e dá outras providências.

(Projetos enviados à sanção em 28-6-85.)

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 64, de 1985

(Nº 5.078/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre a reestruturação da Defensoria de Ofício da Justiça Militar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Defensoria de Ofício da Justiça Militar compõe-se de Advogados de Ofício e Advogados de Ofício Substitutos, que funcionarão nas Aditorias.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro da Defensoria de Ofício da Justiça Militar 22 (vinte e dois) cargos de Advogados de Ofício Substituto, na forma do Anexo desta lei e com os vencimentos ali fixados.

Art. 3º A nomeação para o cargo de Advogado-de-Ofício Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação de Conselho Seccional e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Exigir-se-á dos candidatos a satisfação dos seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ter mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade, salvo se ocupante de cargo ou função pública;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — ser bacharel em Direito, graduado por estabelecimento oficial ou reconhecido;

V — haver exercido durante 2 (dois) anos, no mínimo, no último decênio, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou função que confira prática forense;

VI — ser moralmente idôneo e gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica.

§ 1º Para inscrição no concurso exigir-se-á ainda aprovação em exame psicotécnico.

§ 2º Das instruções do concurso constarão os programas das diversas disciplinas, a constituição da Comissão Examinadora, o número e a localização das vagas existentes e outros esclarecimentos reputados úteis aos candidatos.

§ 3º O concurso terá validade de 2 (dois) anos, contados da homologação, prorrogável por igual período a critério do Tribunal.

Art. 5º A promoção ao cargo de Advogado-de-Ofício far-se-á dentre os Advogados de Ofício Substitutos e obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 6º As nomeações e promoções serão feitas por ato do Presidente da República, mediante indicação do Superior Tribunal Militar.

Art. 7º Aplicam-se, aos Advogados de Ofício da Justiça Militar e seus substitutos, as disposições constantes da Lei da Organização Judiciária Militar, aprovada pelo Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 8º Os vencimentos dos cargos de Advogado-de-Ofício passam a ser os fixados no Anexo desta lei.

Art. 9º A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta do Orçamento Geral da União.

Art. 10. Os efeitos decorrentes da reestruturação prevista nesta lei serão devidos a partir do mês de maio de 1985.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO

(Lei nº , de de 198 )  
QUADRO DA DEFENSORIA DE OFÍCIO DA JUSTIÇA MILITAR

SITUAÇÃO ATUAL			
NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO MENSAL	
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
22	Advogado-de-Ofício	790.242	20%

SITUAÇÃO NOVA			
NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO MENSAL	
		VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO MENSAL
22	Advogado-de-Ofício	1.263.396	60%
22 (*)	Advogado-de-Ofício Substituto	1.090.295	50%

(\*) Cargos criados por esta lei.

## MENSAGEM Nº 168, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a reestruturação da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, e dá outras providências".

Brasília, 12 de março de 1985. — João Figueiredo.  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Nos termos do que dispõe os artigos 56 e 115, item II, da Constituição Federal, e em cumprimento à deliberação do Plenário deste Tribunal, em sessão hoje realizada, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, e dá outras providências, com vistas a solucionar o problema do reduzido número de Advogados de ofício da Justiça Militar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta consideração e elevado apreço.

Alto-Esq. Julio de Sá Bierrenbach — Ministro-Presidente.

## LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.003  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Lei da Organização Judiciária Militar

## CAPÍTULO VI

## Das Auditorias

Art. 27. Cada Auditoria terá um auditor, um auditor substituto, um procurador, um advogado de ofício e respectivos substitutos, um escrivão, dois escreventes juramentados, um oficial de justiça e demais auxiliares constantes de quadro previsto em lei.

Art. 5º Os Órgãos e Entidades, no corrente exercício, adotarão medidas para reduzir despesas, ajustando a sua execução orçamentária à efetiva disponibilidade dos créditos autorizados.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, os Órgãos e Entidades reexaminarão a sua programação de trabalho, de forma a evitar quaisquer solicitações de créditos adicionais, bem como, rever os já encaminhados à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 6º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1984.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

## ANEXO

(Art. 1º, parágrafo único, do

Decreto-lei nº 2.130,

de 25 de junho de 1984)

CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO

Referência	Vencimento ou Salário
	(Cr\$ 1,00)
	A partir de 1º-7-84
NM-1	100.000
NM-2	104.700
NM-3	109.800
NM-4	115.000
NM-5	120.600
NM-6	126.500
NM-7	131.500
NM-8	137.200
NM-9	143.200
NM-10	148.800
NM-11	154.500
NM-12	160.300
NM-13	166.600
NM-14	173.000
NM-15	179.000
NM-16	186.500
NM-17	192.700
NM-18	200.000
NM-19	207.700
NM-20	210.700
NM-21	227.400
NM-22	238.600
NM-23	250.400
NM-24	262.900
NM-25	275.900
NM-26	289.500
NM-27	303.900
NM-28	318.900
NM-29	334.600
NM-30	351.200
NM-31	368.500
NM-32	396.400
NM-33	432.000
NM-34	470.700
NM-35	512.800

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

## Nº 65, de 1985

(nº 2.114/83, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Autoriza o Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA a alienar bens de sua propriedade, localizados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Alagoas, Pernambuco e Paraíba, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Fica o Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria e Comércio, autorizado a alienar os seguintes bens de sua propriedade:

I — Destilaria Desidratadora de Volta Grande, localizada no Município de Volta Grande, Comarca de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, compreendendo as maquinarias da fábrica, as construções civis e respectivos terrenos, com área total de 51.421 m<sup>2</sup> (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e um metros quadrados), constituída de várias glebas, áreas e lotes, desvio de linha ferrovia com 460 m (quatrocentos e sessenta metros) de extensão, inclusive cessão de todos os direitos e vantagens decorrentes do contrato que tem com a Estrada de Ferro Leopoldina para utilização de um desvio de 2 (duas) chaves e 2 (dois) subdesvios, situados entre os quilômetros 267.305,45 e 267.531, conforme transcrição sob o nº 7.090, fls. 119 do Livro 3 "p", datada de 2 de setembro de 1953, do Cartório do Registro de Imóveis daquela Comarca;

II — Destilaria Desidratadora de Guararema, localizada no Município de Guararema, Comarca de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, compreendendo os equipamentos industriais, as construções civis e respectivos terrenos, bem como o terreno onde o mencionado estabelecimento industrial se encontra instalado, com área total de 1 (um) alqueire paulista, de 24.200 m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), conforme transcrição sob o nº 38.784, fls. 37 do Livro 3 "BA", datada de 14 de julho de 1955, do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos daquela Comarca;

III — Destilaria Desidratadora de Ubirama, localizada no Município de Lençóis Paulista, Comarca de Aguado, Estado de São Paulo, compreendendo as maquinarias da fábrica, as construções civis e respectivos terrenos, bem como o terreno em que o mesmo estabelecimento industrial se encontra instalado, com área total de 22.100 m<sup>2</sup> (vinte e dois mil e cem metros quadrados), conforme transcrição sob o nº 5.043, fls. 246 do Livro nº 3 "L", datada de 15 de junho de 1945, do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos daquela Comarca;

IV — Destilaria Desidratadora Gileno de Carli, localizada no Município e Comarca de Piracicaba, Estado de São Paulo, compreendendo as construções civis e industriais e o terreno com área de 15.214 m<sup>2</sup> (quinze mil, duzentos e quatorze metros quadrados), conforme transcrição sob o nº 28.788, do Livro nº 3 "V", datada de 28 de setembro de 1959, do 1º Cartório do Registro de Imóveis daquela Comarca;

V — Terreno localizado no Parque Industrial de Iburá, Município de Recife, Estado de Pernambuco, com área de 155.586,9206 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis metros quadrados e nove mil duzentos e seis centímetros quadrados), bem como uma faixa de terreno anexa, com área de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), ambos localizados frente à linha ferrovia da Rede Ferroviária do Nordeste, antiga "Great Western", com benfeitorias constituídas de prédios residenciais, Grupo Escolar e instalação de antiga fábrica de amido, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas fls. 65 v. a 98 v. do Livro nº 199, datada de 8 de junho de 1954, do Cartório do 6º Ofício de Notas da Cidade de Recife e transcrição sob o nº 67.795, fls. 233 v., do Livro 3 "BY", datada de 25 de agosto de 1961, do 1º Cartório do Registro Geral de Imóveis daquele município;

VI — Prédio localizado à Rua Leão Coroado nº 334, Município e Comarca de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, ocupando totalmente o terreno de área de 149,38 m<sup>2</sup> (cento e quarenta e nove metros quadrados e trinta e oito decímetros quadrados), arrematados em hasta pública dos bens penhorados da Cooperativa Central de Bangüzeiros e Fornecedores de Cana de Pernam-

buco, conforme transcrição sob o nº 3.697, fls. 6 do Livro 3 "H", datada de 10 de novembro de 1956, do Registro de Imóveis daquela Comarca;

VII — Prédio situado na Rua Alcêdo Marrocos, nº 412, e respectivo terreno, localizado no Município e Comarca de Timbaúba, Estado de Pernambuco, construído em área de 600 m<sup>2</sup> (seiscientos metros quadrados), conforme transcrição sob o nº 4.585, fls. 87 do Livro 3 "L", datada de 28 de junho de 1958, do Registro Geral de Imóveis daquela Comarca;

VIII — Prédio situado na Rua Maués s/nº, e respectivo terreno, localizado no Município e Comarca de Vitoria de Santo Antônio, Estado de Pernambuco, com 14 m (quatorze metros) de frente e 24 (vinte e quatro) de fundos, com todas as dependências e cômodos, conforme transcrição sob o nº 6.919, fls. 95-v. do Livro 3 "Q" datada de 21 de setembro de 1954, do Registro de Imóveis daquela Comarca;

IX — Gleba de Terra situada no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, à margem da rodovia João Pessoa-Cabedelo (Distrito Industrial B), com área total de 1.033.692,35 m<sup>2</sup> (um milhão e trinta e três mil, seiscentos e noventa e dois metros quadrados e trinta e cinco decímetros quadrados), sendo 618.094,85 m<sup>2</sup> (seiscientos e dezoito mil e noventa e quatro metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados) de terreno de mata e 415.597,50 m<sup>2</sup> (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e noventa e sete metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados) de terreno de marinha, bem como casas residenciais e arcabouço de destilaria, remanescente da "Usina Mandacaru", conforme transcrição sob o nº 308, fls. 120 do Livro 3º do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Cidade de João Pessoa;

X — Prédio residencial localizado na Rua Pedro Monteiro nº 87, Município e Comarca de Maceió, Estado de Alagoas, com área útil de 236,92 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e seis metros quadrados e noventa e dois decímetros quadrados), em terreno com área total de 458,85 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinqüenta e oito metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados), conforme transcrição sob o nº 1.454, fls. 197/98 do Livro nº 3 "A", do Cartório do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas daquela Comarca;

XI — Gleba de Terra localizada no Município e Comarca de Cachoeira, Estado da Bahia, com área de 3.158 (três mil cento e cinqüenta e oito) tarefas de terras próprias, ou 1.375 ha (um mil trezentos e setenta e cinco hectares), denominada Fazenda "Vitória do Paraguaçu", antigo Engenho "Vitória do Paraguaçu" com as terras do Engenho "Conceição", formando uma só propriedade agrícola sob aquela denominação, com suas terras e benfeitorias existentes, conforme transcrição sob o nº 6.585, fls. 95/96 do Livro nº 3 "K", datada de 26 de abril de 1954, do Registro de Imóveis daquela Comarca;

Parágrafo único. Fica facultado ao IAA aplicar essa autorização à medida em que for julgada oportuna a alienação, levando em conta as condições particulares de cada um dos bens patrimoniais, inclusive desmembrando-os para alienação em partes, quando conveniente.

Art. 2º A alienação obedecerá, no que couber, às normas do Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Os bens de que trata o art. 1º desta lei serão previamente avaliados por uma Comissão, nomeada para esse fim, pelo Presidente do IAA, integrada por elementos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral.

Art. 4º O Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA, será representado, nos atos das alienações autorizadas por esta lei, por seu Presidente ou seu bastante Procurador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 338, DE 1983

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vos-

sas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "autoriza o Instituto do Açúcar e do Álcool a alienar bens de sua propriedade localizados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Alagoas, Pernambuco e Paraíba e dá outras providências".

Brasília, 13 de setembro de 1983. — João Figueiredo.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº GM/Nº 18/83, DE 6 DE JULHO DE 1983, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Honra-me submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA a alienar Destilarias Desidratadoras e outros bens patrimoniais localizados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Alagoas, Pernambuco e Paraíba.

O projeto de Lei visa conferir poderes ao IAA para proceder à alienação de bens patrimoniais desprovidos de qualquer interesse social e econômico para a Autarquia.

As Destilarias Desidratadoras, cumpre salientar, foram instaladas para atender ao Plano de Defesa da Aguardente, instituído a partir da safra de 1952/53, cujo objetivo consistia na retirada dos excessos do produto (aguardente) do mercado, visando à reação do preço aviltado, e tinham como finalidade específica a redestilação da aguardente em álcool anidro, destinado à mistura carburante. A partir da safra 1961/62, quando cessaram os motivos determinantes da intervenção do IAA na economia do Plano de Defesa da Aguardente, essas Destilarias tiveram paralisadas suas atividades.

O Decreto nº 75.613, de 15 de abril de 1975, ao reformular a estrutura organizacional básica daquela Autarquia, por força do artigo 9º do mesmo diploma legal, extinguiu todas as destilarias integrantes de sua estrutura, determinando, inclusive, que o IAA adotasse as provisões cabíveis à destinação do acervo de tais unidades industriais.

Assim, justifica o Instituto do Açúcar e do Álcool a alienação das Destilarias Desidratadoras de Volta Grande (Minas Gerais), Guararema, Ubirama e Gileno de Carli (São Paulo), por se encontrarem desativadas e a alienação dos demais bens patrimoniais, constituídos de prédios e glebas de terras, por não utilizá-los no desempenho de suas atividades específicas, passando daí, a conservação e guarda dos respectivos patrimônios a se constituirem também em pesados ônus para os cofres daquela Autarquia.

O Projeto de lei, além da norma autorizativa da alienação dos bens, facilita ao IAA o critério da oportunidade das alienações e da conveniência do desmembramento das propriedades, tendo em vista as condições particulares de cada bem (art. 1º e seu parágrafo único). Dispõe, ainda, o projeto quanto à prévia avaliação dos bens e a adoção das normas previstas no Título XII do Decreto-Lei nº 200, que dispõe sobre as licitações, resguardando, assim, os princípios superiores do procedimento administrativo (arts. 2º e 3º).

Assim, submeto o projeto à consideração de Vossa Excelência, permitindo-me propor o seu encaminhamento ao Congresso Nacional nos termos do art. 51 da Constituição Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos da mais elevada estima e consideração. — João Camilo Penna.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

## TÍTULO VII

## Dos Ministérios e Respectivas Áreas de Competência

Art. 35. Os Ministérios, de que são titulares Ministros de Estado (art. 20), são os seguintes:

## SETOR POLÍTICO

Ministério da Justiça;  
Ministério das Relações Exteriores.

## SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

## SETOR ECONÔMICO

Ministério da Fazenda;  
Ministério dos Transportes;  
Ministério da Agricultura;  
Ministério da Indústria e do Comércio;  
Ministério das Minas e Energia;  
Ministério do Interior.

## SETOR SOCIAL

Ministério da Educação e Cultura;  
Ministério do Trabalho e Previdência Social;  
Ministério da Saúde;  
Ministério das Comunicações.

## SETOR MILITAR

Ministério da Marinha;  
Ministério do Exército;  
Ministério da Aeronáutica.

Art. 36. Para auxiliá-lo, temporariamente, na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado ou, conforme o caso, o Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º O Ministro Coordenador, sem prejuízo das atribuições da Pasta que ocupar, atuará em harmonia com as instruções emanadas do Presidente da República, buscando os elementos necessários ao cumprimento de sua missão mediante cooperação dos Ministros de Estado em cuja área de competência estejam compreendidos os assuntos objeto de coordenação.

§ 2º O Ministro Coordenador formulará soluções para a decisão final do Presidente da República.

§ 3º Poderão ser coordenador, entre outros, os assuntos econômicos, militares de ciência e tecnologia, de assistência e de abastecimento.

Art. 37. Além dos 4 (quatro) previstos nos artigos 147, 155, 157 e 169, o Presidente da República poderá prover até 3 (três) cargos de Ministros Extraordinário, para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante.

Parágrafo único. Ao Ministro Extraordinário poderá ser confiada a missão coordenadora a que se refere o artigo anterior.

Art. 38. O Ministro Extraordinário e o Ministro Coordenador disporão de assistência técnica e administrativa essencial para o desempenho das missões de que forem incumbido pelo Presidente da República, na forma por que se dispuser em decreto.

Art. 39. Os assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério são, a seguir, especificados:

## SETOR POLÍTICO

## Ministério da Justiça

I — ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais;  
II — segurança interna. Polícia Federal;  
III — administração penitenciária;  
IV — Ministério Público;  
V — documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais.

## Ministério das Relações Exteriores

I — Política Internacional;  
II — relações diplomáticas; serviços consulares;  
III — participação nas negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com países e entidades estrangeiras;  
IV — programas de cooperação internacional.

## SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

## Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

I — Plano geral do Governo, sua coordenação. Integração dos planos regionais;  
II — estudos e pesquisas sócio-econômicos, inclusive setoriais e regionais;  
III — programação orçamentária; proposta orçamentária anual;  
IV — coordenação da assistência técnica internacional;  
V — sistema estatístico e cartográfico nacionais;  
VI — organização administrativa.

## SETOR ECONÔMICO

## Ministério da Fazenda

I — assuntos monetários, creditícios, financeiros e fiscais; poupança popular;  
II — administração tributária;  
III — arrecadação;  
IV — administração financeira;  
V — contabilidade e auditoria;  
VI — serviços gerais.

## Ministério dos Transportes

I — coordenação dos transportes;  
II — transportes ferroviários e rodoviários;  
III — transportes aquaviários. Marinha mercante; portos e vias navegáveis;  
IV — participação na coordenação dos transportes aéreos, na forma estabelecida no art. 162.

## Ministério da Agricultura

I — agricultura; pecuária; caça; pesca;  
II — recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;  
III — organização da vida rural; reforma agrária;  
IV — estímulos financeiros e creditícios;  
V — meteorologia; climatologia;  
VI — pesquisa e experimentação;  
VII — vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;  
VIII — padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou do consumo nas atividades agropecuárias.

## Ministério da Indústria e do Comércio

I — Desenvolvimento industrial e comercial;  
II — comércio exterior;  
III — seguros privados e capitalização;  
IV — propriedade industrial; registro do comércio; legislação metropolitana;  
V — Turismo;  
VI — pesquisa e experimentação tecnológica.

## Ministério das Minas e Energia

I — geologia, recursos minerais e energéticos;  
II — regime hidrológico e fontes de energia hidráulica;  
III — mineração;  
IV — indústria do petróleo;  
V — indústria de energia elétrica, inclusive de natureza nuclear.

## Ministério do Interior

I — desenvolvimento regional;  
II — radicação de populações, ocupação do território. Migrações internas;  
III — Territórios Federais;  
IV — saneamento básico;  
V — beneficiamento de áreas e obras de proteção contra secas e inundações. Irrigação;  
VI — assistência às populações atingidas pelas calamidades públicas;  
VII — assistência ao índio;  
VIII — assistência aos Municípios;  
IX — programa nacional de habitação.

## SETOR SOCIAL

## Ministério da Educação e Cultura

I — educação; ensino (exceto o militar); magistério;  
II — cultura — letras e artes;  
III — patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico;

## IV — desportos.

## Ministério do Trabalho e Previdência Social

I — trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização;  
II — mercado de trabalho; política de emprego;  
III — política salarial;  
IV — previdência e assistência social;  
V — política de imigração;

VI — colaboração com o Ministério Públco junto à Justiça do Trabalho.

## Ministério da Saúde

I — política nacional de saúde;  
II — atividades médicas e paramédicas;  
III — ação preventiva em geral; vigilância sanitária de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;  
IV — controle de drogas, medicamentos e alimentos;  
V — pesquisas médico-sanitárias.

## Ministério das Comunicações

I — telecomunicações;  
II — serviços postais.

## SETOR MILITAR

## Ministério da Marinha

(Art. 54)

## Ministério do Exército

(Art. 59)

## Ministério da Aeronáutica

(Art. 63)

TÍTULO XII (\*)  
Das Normas Relativas a Licitações  
para Compras, Obras, Serviços  
e Atenções

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126. As compras, obras e serviços, efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º A licitação só será dispensada nos casos previstos neste Decreto-lei.

§ 2º É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;

c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de artes e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, bens ou equipamentos;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinqüenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.

§ 3º A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I — a concorrência;

II — a tomada de preços;

III — o convite.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2º Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a

(\*)Veja alteração anexa: Lei nº 6.946, de 17-9-81.

comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços, se inferior aquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário mínimo mensal; e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário mínimo, observado o disposto na alínea i do § 2º do art. 126.

§ 6º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços, se inferior aquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário mínimo mensal, observado o disposto na alínea i do § 2º do art. 126.

§ 7º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 128. Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2º As unidades administrativas que incidentalmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Art. 129. A publicidade das licitações será assegurada:

I — no caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

II — no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representem.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130. No edital indicar-se-á, com antecedência prevista pelo menos:

I — dia, hora e local;

II — quem receberá as propostas;

III — condições de apresentação de propostas e da participação na licitação;

IV — critério de julgamento das propostas;

V — descrição sucinta e precisa da licitação;

VI — local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII — prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII — natureza da garantia, quando exigida.

Art. 131. Na habilitação, às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I — à personalidade jurídica;

II — à capacidade técnica;

III — à idoneidade financeira.

Art. 132. As licitações para obras ou serviços administrarão os seguintes regimes de execução:

I — empreitada por preço global;

II — empreitada por preço unitário;

III — administração contratada.

Art. 133. Na fixação de critérios para julgamento das licitações, levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134. As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

I — contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa;

II — outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 135. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I — caução em dinheiro, em título da dívida pública ou fidejussória;

II — fiança bancária;

III — seguro-garantia.

Art. 136. Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — multa, prevista nas condições de licitação;

II — suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta;

III — declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 137. Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 138. É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 139. A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de Tabela de Preços Oficial.

Art. 140. A autuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 141. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiadas a comissão de, pelo menos, três membros.

Art. 142. As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio externo.

Art. 143. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes, classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

#### LEI N° 6.946, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Atualiza os limites de valor aplicáveis às diferentes modalidades de licitações, simplifica a organização de cadastros de licitantes, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As licitações para compras, obras e serviços reger-se-ão, na administração direta e nas autarquias, pelo disposto no Título XII do Decreto-Lei nº 200 — de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas nesta lei.

Art. 2º A modalidade de licitação será determinada em função dos seguintes limites:

I — concorrência — na contratação de compras ou serviços de valor igual ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, vigente no País, a que se refere a Lei nº 6.205 — de 29 de abril de 1975, e na contratação de obras de valor igual ou superior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR;

II — tomada de preços — na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) MVR e igual ou superior a 250 (duzentos e cinqüenta) MVR e na contratação de obras de valor inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR e igual ou superior a 1.250 (mil duzentos e cinqüenta) MVR;

III — convite — na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 250 (duzentos e cinqüenta) MVR e igual ou superior a 15 (quinze) MVR e na contratação de obra de valor inferior a 1.250 (mil duzentos e cinqüenta) MVR e igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR.

Art. 3º É dispensável a licitação nas compras ou execução de obras e serviços cujo valor seja inferior a 15 (quinze) MVR, tratando-se de compras ou serviços, e inferior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR, tratando-se de obras.

Art. 4º Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados exclusivamente prova relativa:

I — à capacidade jurídica e à regularidade fiscal;

II — à capacidade técnica;

III — à idoneidade financeira.

Art. 5º Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais, atualizados periodicamente, de habilitação de interessados em licitações.

§ 1º O cadastro se constituirá de uma parte básica, que conterá os elementos referentes à capacidade jurídica e regularidade fiscal do interessado, e de uma parte específica, relativa à sua capacidade técnica e idoneidade financeira.

§ 2º A parte específica do cadastro será organizada de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada unidade administrativa.

§ 3º Os órgãos e entidades que não dispuserem de registro cadastral poderão valer-se do registro de qualquer outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta, bem como de fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

§ 4º Serão fornecidos aos interessados, pelas unidades cadastrantes, certificados de registro cadastral, com validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 5º A prova de registro na parte básica do cadastro de um órgão ou entidade da administração federal será válida, para todos os fins previstos nesta lei e restante legislação pertinente a licitações, perante os demais órgãos ou entidades bem como as fundações instituídas ou mantidas pela União.

Art. 6º Nas licitações para contratação de compras, serviços e obras de pequeno valor e reduzida complexidade, a prova da capacidade técnica poderá ser feita de forma simplificada, com observância do disposto no art. 8º.

Art. 7º Quando for exigida, a critério da autoridade competente, a prestação da garantia a que se refere o art. 135 do Decreto-Lei nº 200 — de 25 de fevereiro de 1967, será sempre permitido ao licitante preferir a fiança bancária às outras modalidades de garantia.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo:

I — regular a organização de cadastros e a expedição dos respectivos certificados de registro;

II — rever, periodicamente, os limites estabelecidos no art. 2º, para o fim de ajustá-los às variações, de natureza geral ou específica, nos níveis de preços de bens e serviços vigentes no País;

III — ajustar as normas relativas a licitação à natureza peculiar dos órgãos a que se refere o art. 172 do Decreto-Lei nº 200 — de 25 de fevereiro de 1967;

IV — dispor sobre a prova da capacidade jurídica e da regularidade fiscal dos participantes em licitações promovidas no âmbito da administração direta e indireta e por fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º São revogados o art. 2º da Lei nº 5.456 — de 20 de junho de 1968, a alínea i do § 2º do art. 126, os §§ 5º e 6º do art. 127, o art. 128 e seus parágrafos e o art. 131 do Decreto-lei nº 200 — de 25 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro 1981; 160º da Independência e 93º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI Nº 900,  
DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência.”

LEI Nº 6.987, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União e das entidades da Administração Federal Indireta e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar ao Banco Nacional da Habitação — BNH, a título oneroso ou gratuito, terrenos de propriedade da União situados em locais suscetíveis de serem aproveitados para fins de construção de moradias populares.

Parágrafo único. É o Poder Executivo igualmente autorizado a dar em aforamento ao BNH, a título oneroso ou gratuito, terrenos de marinhais suscetíveis de aproveitamento para fins de construção de moradias populares, para ulterior alienação aos mutuários finais por qualquer das formas em direito permitidas, notadamente, a critério do BNH, mediante concessão do uso do domínio útil, conforme previsto no Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Os terrenos alienados em decorrência da presente lei se destinam à implantação de projetos habitacionais de interesse social ou de núcleos urbanos capazes de absorver o desenvolvimento populacional ou industrial.

Art. 3º A alienação de que trata esta lei será efetuada na forma do art. 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único. Em caso de alienação onerosa, o preço dos terrenos, a ser pago pelo BNH, será com base no valor estabelecido em laudo de avaliação procedida pelo Serviço do Patrimônio da União ou pela Caixa Econômica Federal.

Art. 4º Os Ministérios Civis indicarão ao Serviço do Patrimônio da União, prazo de 60 (sessenta) dias, para os fins do disposto no artigo 1º desta lei, os imóveis sob sua jurisdição que se encontrem ou venham a se encontrar sem utilização, com aproveitamento parcial.

Art. 5º Os terrenos pertencentes às entidades da Administração Federal Indireta, cuja alienação esteja legalmente autorizada, serão oferecidos, antes de qualquer procedimento licitório, a aquisição pelo BNH.

Parágrafo único. As entidades da Administração Federal Indireta deverão proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao levantamento dos imóveis de sua pro-

priedade que não podendo ter aproveitamento para seu próprio uso sejam suscetíveis de utilização para implantação de moradias, a fim de, procedida sua avaliação, serem oferecidos prioritariamente ao BNH e, no caso de recusa, à licitação pública.

Art. 6º Os terrenos de propriedade da União ou das entidades da Administração Federal Indireta que, à data da publicação desta lei estejam ocupados por favelas, deverão ser alienados ao BNH na forma estabelecida em regulamento, a título oneroso ou gratuito, desde que possam ser utilizados para fins de regularização fundiária e urbanização especial.

§ 1º São considerados favelas, para os fins previstos neste artigo os aglomerados habitacionais desprovidos de infra-estrutura, serviços e equipamentos sociais básicos, e com predominância de construções precárias.

§ 2º Os terrenos adquiridos na forma deste artigo serão transferidos, preferencialmente, aos que os estiverem ocupando, atendidas as normas estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a regularizar a ocupação em terrenos de marinha por pessoas ou empresas que neles tenham moradia ou neles exerçam atividades econômica.

§ 1º A regularização da ocupação estender-se-á exclusivamente a área necessária para os fins de moradia ou atividade produtiva.

§ 2º A regularização de que trata este artigo poderá ser efetivada também, mediante concessão de uso, prevista no Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a resguardar os objetivos desta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 13 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO  
Nº 17, de 1985**  
(Nº 80/85, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, concluído em Brasília, a 4 de junho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá concluído em Brasília, a 4 de junho de 1984.

Parágrafo único. Quaisquer atos de que possam resultar revisão ou modificação do presente Acordo ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 254, DE 1984

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção destinada a evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, concluída em Brasília, a 4 de junho de 1984.

Brasília, 10 de julho de 1984. — João Figueiredo.

**EXPOSIÇÃO  
DE MOTIVOS Nº DPF/DAI/DCS/158/651.31  
(B46) (B10), DE 6 DE JULHO DE 1984, DO SE-  
NOR MINISTRO DE ESTADO DAS RE-  
LAÇÕES EXTERIORES.**

A Sua Excelência o Senhor  
João Baptista de Oliveira Figueiredo,  
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o texto da Convenção destinada a evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Brasília, a 4 de junho de 1984, entre o Brasil e o Canadá.

2. Obedecendo, em linhas gerais, à orientação adotada, anteriormente, em negociação de convenções do gênero, o presente ato internacional estabelece cláusulas que, mediante alívios fiscais, visam a disciplinar as transferências recíprocas de dividendos, juros e royalties, incentivando o fluxo de investimentos entre os dois países.

3. Por outro lado, quando em vigor, a Convenção deverá, ainda, proporcionar condições mais vantajosas ao desenvolvimento da navegação marítima e aérea, ao intercâmbio de serviços de profissionais liberais e de atividades de artistas e desportistas, bem como à expansão das atividades culturais, através do intercâmbio de professores e estudantes.

4. Em vista das razões acima expostas, Senhor Presidente, considero a Convenção merecedora da aprovação do Poder Legislativo e, para tal, junto à presente um projeto de Mensagem, a fim de que Vossa Excelência, se assim, houver por bem, se digne encaminhá-la ao Congresso Nacional, nos termos do art. 44, Inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Ramiro Saraiva Guerreiro.

**CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DO CANADÁ DESTINADA  
A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO  
EM MATÉRIA DE IMPOSTOS  
SOBRE A RENDA**

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
O Governo do Canadá.

Desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda.

Acordaram o seguinte;

**ARTIGO I  
Pessoas visadas**

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

**ARTIGO II  
Impostos visados**

1. A presente Convenção se aplica aos impostos sobre a renda cobrados por cada um dos Estados Contratantes, seja qual for o sistema usado para sua cobrança.

2. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância;

(doravante referido como “imposto brasileiro”);

b) no caso do Canadá:

— os impostos sobre a renda cobrados pelo Governo do Canadá;

(doravante referidos como “imposto canadense”).

3. A presente Convenção também será aplicável a quaisquer impostos sobre a renda idênticos ou substancialmente semelhantes que forem introduzidos após a data da assinatura da presente Convenção, seja em adição aos impostos existentes, seja em sua substituição. Os Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

### ARTIGO III Definições Gerais

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" designa o Território da República Federativa do Brasil, isto é, a terra firme continental e insular e respectivo espaço aéreo, bem como o mar territorial e o leito e subsolo desse mar, dentro do qual, em conformidade com o Direito Internacional e com as leis brasileiras, o Brasil possa exercer seus direitos;

b) o termo "Canadá", empregado em sentido geográfico, designa o território do Canadá, incluindo qualquer área além dos mares territoriais do Canadá que, segundo as leis do Canadá, seja uma área sobre a qual o Canadá possa exercer direitos com respeito ao fundo do mar e subsolo e seus recursos naturais;

c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam o Brasil e o Canadá, consoante o contexto;

d) o termo "pessoa" comprehende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo "nacionais" designa:

i) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um dos Estados Contratantes;

ii) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com as leis em vigor num Estado Contratante.

f) o termo sociedade designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões empresa de um Estado Contratante e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) a expressão tráfego internacional comprehende o tráfego efetuado entre lugares situados dentro de um país no curso de uma viagem que se estenda a mais de um país;

i) o termo imposto designa o imposto brasileiro ou o imposto canadense, consoante o contexto;

j) a expressão autoridade competente designa:

i) no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

ii) no Canadá: o Ministro da Receita Nacional ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão, que não se encontre de outro modo definida, terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante, relativa aos impostos que são objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente.

### ARTIGO IV Domicílio fiscal

1. Para fins da presente Convenção, a expressão residente de um Estado Contratante designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, esteja sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1º, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada como residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se dispuiser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuiser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão para resolver a questão de comum acordo.

### ARTIGO V Estabelecimento permanente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte de sua atividade

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;

f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

g) um canteiro de construção ou de montagem, cuja duração excede seis meses.

3. A expressão estabelecimento permanente não comprehende:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — e desde que não seja um agente que goze de um status independente, contemplado no parágrafo 5 — será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado se tiver, e exercer, habitualmente, nesse Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens e mercadorias para a empresa.

Todavia, uma sociedade de seguros de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, desde que, através de um representante não incluído entre as pessoas mencionadas no parágrafo 5 abaixo, receba prêmios ou segure riscos nesse outro Estado.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, pelo simples fato de exercer a sua atividade, nesse outro Estado, por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um status independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades um estabelecimento permanente da outra.

### ARTIGO VI Rendimentos de bens imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários, inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão "bens imobiliários", com ressalva das disposições das alíneas b e c abaixo, é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão comprehende, em qualquer caso, os acessórios, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade territorial, o usufruto de bens imobiliários, os direitos de pesquisa ou de exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais e os direitos a importâncias calculadas em função da quantidade ou do valor da produção de tais recursos;

c) os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica aos rendimentos derivados da exploração correta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3, aplica-se, igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários, que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

### ARTIGO VII Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado por Contratante, por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com ressalva das disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituisse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos, tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, às disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo.

### ARTIGO VIII Navegação marítima e aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 e do artigo VII, os lucros provenientes da operação de navios ou de aeronaves utilizados, principalmente, no transporte de passageiros ou de bens, exclusivamente, entre lugares situados dentro de um Estado Contratante, são tributáveis nesse Estado.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 também se aplica aos lucros provenientes da participação em um pool, em uma exploração em comum ou em um organismo internacional de exploração.

### ARTIGO IX Empresas Associadas

Quando:

a) Uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do Estado Contratante; ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que desíram que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tais.

#### ARTIGO X Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for uma sociedade que seja o beneficiário efetivo dos dividendos e que detenha uma participação de pelo menos 10 por cento na sociedade pagadora dos dividendos, o imposto assim estabelecido não poderá exercer 15 por cento do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante, de que é residente, a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo VII.

4. O termo "dividendos", usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, parte de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante, em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Não obstante qualquer disposição da presente Convenção:

a) uma sociedade residente no Brasil que tenha um estabelecimento permanente no Canadá estará sujeita, de acordo com as disposições da legislação canadense, ao imposto adicional sobre outras sociedades que não as sociedades anônimas canadenses, mas a alíquota desse imposto não poderá exceder 15 por cento;

b) quando uma sociedade residente do Canadá tiver um estabelecimento permanente no Brasil, este estabelecimento permanente poderá, aí, estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira, mas esse imposto não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda, de sociedades referente a esses lucros.

6. Quando uma sociedade for residente de um Estado Contratante, o outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado, nem sujeitar, a qualquer imposto, os lucros não distribuídos da sociedade, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. A limitação da alíquota do imposto prevista nos parágrafos 2 e 5, b) do presente artigo, não se aplicará aos dividendos ou lucros pagos antes do término do terceiro ano — calendário seguinte ao ano de assinatura da presente Convenção.

#### ARTIGO XI Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for uma sociedade que seja o beneficiário efetivo dos juros, o imposto assim estabelecido, não poderá exceder:

a) 10 por cento do montante bruto dos juros provenientes do Brasil e pagos a um residente do Canadá, em razão de um empréstimo garantido ou segurado por um período mínimo de 7 anos pela "Export Development Corporation of Canada";

b) 15 por cento em todos os demais casos.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política, são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante.

4. O termo "juros", usado no presente artigo, designa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros do devedor e, em especial, os rendimentos de títulos da dívida pública, de títulos ou debêntures, inclusive os ágios e prêmios relacionados com tais títulos da dívida pública, títulos ou debêntures, bem como os rendimentos que pela legislação tributária do Estado, de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas. Todavia, o termo "juros" não abrange os rendimentos tratados no artigo X, tais como os rendimentos de créditos que correspondam a uma participação nos lucros do devedor.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo VII.

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente, pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

#### ARTIGO XII Royalties

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses royalties podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for uma sociedade que seja o beneficiário efetivo dos royalties, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25 por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou de comércio;

b) 15 por cento em todos os demais casos.

3. O termo "royalties", usado no presente artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre

uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos royalties, residente de um Estado Contratante tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os royalties, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos royalties. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo VII.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

7. A limitação da alíquota do imposto prevista no parágrafo 2, b) do presente artigo não se aplicará aos royalties pagos antes do término do quarto — ano calendário seguinte ao ano — calendário em que a presente Convenção entrar em vigor, quando tais royalties forem pagas a um residente de um Estado Contratante de que tenha, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento do capital votante da sociedade que paga os royalties.

#### ARTIGO XIII

##### Ganhos provenientes da alienação de bens

1. Os ganhos provenientes da alienação de navios e aeronaves, utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios e aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens ou direitos, diferentes dos mencionados no parágrafo 1, são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

#### ARTIGO XIV

##### Profissões independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade aí residente. Neste caso, os rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

#### ARTIGO XV

##### Profissões dependentes

1. Com ressalva das disposições dos artigos XVI, XVIII, XIX e XX, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Con-

tratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave, explorados no tráfego internacional, são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

#### ARTIGO XVI

##### Remunerações de direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro do Conselho de Administração ou de um conselho semelhante de uma sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

#### ARTIGO XVII

##### Artistas e desportistas

1. Não obstante as disposições dos artigos XIV e XV, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e música, bem como pelos desportistas, do exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, por um profissional de espetáculo ou um desportista, são atribuídos a uma outra pessoa que não o próprio artista ou desportista, esses rendimentos podem, não obstante as disposições dos artigos VII, XIV e XV, ser tributados no Estado Contratante em que as atividades do artista ou do desportista são exercidas.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica aos rendimentos recebidos por uma organização, sem fins lucrativos, que tenha sua situação atestada pela autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

#### ARTIGO XVIII

##### Pensões e anuidades

1. As pensões, anuidades e pensões alimentícias provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante só são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, o montante de uma pensão, anuidade ou pensão alimentícia que excede quatro mil dólares canadenses (\$4,000) em um ano-calendário pode ser também tributado no Estado Contratante de que provém a pensão, anuidade ou pensão alimentícia. As autoridades competentes dos Estados Contratantes podem, se necessário, concordar em modificar o montante acima referido, como resultado da evolução monetária ou econômica.

3. No presente artigo:

a) o termo "pensão" designa pagamentos efetuados depois da aposentadoria em consideração de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo "anuidade" designa uma quantia determinada, paga, periodicamente em prazos determinados durante a vida ou durante um período de tempo determina-

do ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:

a) as pensões da previdência social provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado Contratante. Todavia, tais pensões só são tributáveis no outro Estado Contratante se o beneficiário for um nacional e um residente desse outro Estado;

b) as pensões de veteranos de guerra provenientes do Canadá e pagas a um residente do Brasil são isentas do imposto brasileiro.

#### ARTIGO XIX

##### Pagamentos governamentais

1. As remunerações, à exceção das pensões, pagas por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local, a uma pessoa física em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão política ou autoridade local só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, tais remunerações só são tributáveis no Estado Contratante de que o beneficiário é residente se os serviços forem prestados nesse Estado e se o beneficiário:

a) for um nacional desse Estado; ou  
b) não tenha se tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar serviços.

2. O disposto no parágrafo não se aplica às remunerações pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes, uma sua subdivisão política ou autoridade local.

#### ARTIGO XX

##### Estudantes

Os pagamentos que um estudante, aprendiz ou estagiário que é, ou foi imediatamente antes de visitar um dos Estados Contratantes, um residente do outro Estado Contratante e que permanece no primeiro Estado Contratante com o único fim de estudar ou realizar treinamento, receber para cobrir suas despesas de manutenção, educação ou treinamento, não serão tributados nesse primeiro Estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora desse Estado.

#### ARTIGO XXI

##### Rendimentos não expressamente mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado.

#### ARTIGO XXII

##### Métodos para eliminar a dupla tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Canadá, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa um montante igual ao imposto sobre a renda pago no Canadá. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no Canadá.

2. A não ser que sejam aplicáveis as disposições dos parágrafos 4 ou 5 quando um residente do Canadá receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, o Canadá permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa, um montante igual ao imposto sobre a renda pago no Brasil, incluindo o imposto de renda de sociedades e qualquer outro imposto incidente sobre a renda. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no Brasil.

3. Para a dedução indicada no parágrafo 2, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido

pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto dos lucros aos quais se aplica o parágrafo 5 b) do artigo X e à alíquota de 20 por cento do montante bruto do rendimento pago no Brasil no caso dos juros aos quais se aplica o parágrafo 2 do artigo XI e dos royalties aos quais se aplica o parágrafo 2 b) do artigo XII.

4. Os dividendos recebidos por uma sociedade residente do Canadá de uma sociedade residente do Brasil serão isentos de imposto no Canadá se a sociedade que receber os dividendos detiver uma participação de pelo menos 10 por cento na sociedade pagadora dos dividendos e se os lucros que deram origem aos dividendos forem provenientes do exercício de uma atividade empresarial no Brasil ou em um país com o qual o Canadá tenha concluído uma convenção de dupla tributação; para os fins da presente disposição, qualquer rendimento proveniente de fonte situada em um país que não o Canadá e que seja pertinente ou relacionado com o exercício de uma atividade empresarial em outro país que não o Canadá, será considerado como lucro proveniente do exercício de uma atividade empresarial.

5. Quando uma sociedade residente do Canadá receber outros dividendos que não os mencionados no parágrafo 4 de uma sociedade residente do Brasil na qual detiver uma participação de pelo menos 10 por cento, e esses dividendos sejam tributáveis no Brasil, de acordo com a presente Convenção, o Canadá permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa sociedade um montante igual ao imposto sobre a renda pago no Brasil e permitirá que seja deduzido o imposto brasileiro de sociedade incidente sobre os lucros que deram origem aos dividendos; todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução correspondente aos dividendos tributáveis no Brasil.

Para a dedução mencionada nesta parágrafo, o imposto brasileiro sobre dividendos será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto dos dividendos.

6. O valor das ações emitidas por uma sociedade anônima de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estará sujeito a imposto de renda neste último Estado.

7. O disposto nos parágrafos 2 e 3 aplica-se na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente situado no Canadá de um banco que seja um residente do Brasil.

#### ARTIGO XXIII

##### Não-discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontram na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exercem a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de um terceiro Estado.

4. No presente artigo, o termo "tributação" designa os impostos que são objetivo da presente Convenção.

## ARTIGO XXIV

## Procedimento amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação não conforme com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.

5. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão também estabelecer, de comum acordo, os métodos de aplicação da presente Convenção.

## ARTIGO XXV

## Trocada de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos que são objeto da presente Convenção, na medida em que a tributação nela prevista for conforme com a presente Convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos visados pela Convenção.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou de informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

## ARTIGO XXVI

## Funcionários diplomáticos e consulares

1. Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

2. A presente Convenção não se aplica aos organismos internacionais, aos seus órgãos e aos seus funcionários, nem às pessoas que sendo membros de uma missão diplomática, consular ou permanente de um terceiro Estado, estejam presentes em um Estado Contratante e não sejam considerados residentes de nenhum dos Estados Contratantes no que concerne aos impostos sobre a renda.

## ARTIGO XXVII

## Entrada em Vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Ottawa.

2. A Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

b) no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, ao período-base que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do não-calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

## ARTIGO XXVIII

## Denúncia

1. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos. Desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

2. Nesse caso, a presente Convenção será aplicada pela última vez:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

b) no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, às importâncias recebidas durante o período-base que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunha do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicata, em Brasília, no dia 4 de junho de 1984, nas línguas portuguesa, inglesa e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Raimundo Saraiva Guerreiro.**

Pelo Governo do Canadá: **Anthony P. Yton.**

## PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção.

## 1. Com referência ao artigo III, § 1 d

Fica entendido que, no Canadá, o termo "pessoa" também inclui uma sociedade de pessoas ("partnership"), um espólio ("estate") e um "trust".

## 2. Com referência ao artigo III, § 1 f

Fica entendido que, na língua francesa, o termo "société" também designa uma "corporation" com a significação que lhe é atribuída pela lei canadense.

## 3. Com referência ao artigo VI, § 1

Fica entendido que, no caso do Canadá, as disposições do artigo VI, § 1, também se aplicam aos lucros da alienação de bens imobiliários não tributados no Canadá com ganhos de capital.

## 4. Com referência ao artigo VII

Fica entendido que quando uma empresa de um Estado Contratante através de um estabelecimento permanente ali situado, os lucros da empresa que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente e que forem recebidos pela empresa após ter deixado de exercer as atividades na forma acima mencionada, podem ser tributados nesse outro Estado, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo VII.

## 5. Com referência ao artigo VII, § 3

Fica entendido que as disposições deste parágrafo aplicam-se quer seja nos casos em que as despesas nele mencionadas forem realizadas no Estado em que o esta-

belecimento permanente estiver situado, quer seja em qualquer outro lugar.

## 6. Com referência ao artigo X, § 4

Fica entendido que, no caso do Brasil, o termo "dividendos" também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente do Brasil.

## 7. Com referência ao artigo XI

Fica entendido que as comissões provenientes do Brasil e pagas a uma sociedade canadense em conexão com serviços prestados relativos a empréstimos e financiamentos, são considerados como juros e sujeitos às disposições do § 2 do artigo XI.

## 8. Com referência ao artigo XII, § 3

Fica entendido que a expressão por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico mencionada no § 3 do artigo XII inclui os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos.

## 9. Com referência ao artigo XIV

Fica entendido que as disposições do artigo XIV aplicam-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade de pessoas ou uma sociedade civil.

## 10. Com referência ao artigo XVI

Fica entendido que, no caso do Brasil, a expressão "conselho semelhante" inclui o conselho fiscal.

11. Fica entendido que a dedução a ser concedida pelo Canadá, de acordo com as disposições do § 5 do artigo XXII, em relação ao imposto brasileiro de sociedades pago sobre os lucros que deram origem aos dividendos pagos, será determinada de acordo com as disposições da Lei do Imposto de Renda canadense, então em vigor, desde que em nenhum caso dividendos aos quais se aplica o § 5 do artigo XXII tenham um tratamento fiscal no Canadá menos favorável do que aquele concedido pela seção 113 da Lei do Imposto de Renda canadense, em vigor na data da assinatura da presente Convenção.

## 12. Com referência ao artigo XXIII, § 2

Fica entendido que as disposições do § 5 do artigo X não são conflitantes com as disposições do § 2 do artigo XXIII.

## 13. Com referência ao artigo XXIII, § 3

Fica entendido que:

a) as disposições da legislação brasileira que não permitem que os *royalties*, como definidos no § 3 do art. XII, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente do Canadá que possua no mínimo 50 por cento do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do § 3 do artigo XXIII da presente Convenção;

b) na eventualidade de o Brasil após a assinatura da presente Convenção, permitir que os *royalties* pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro Estado, não localizado na América Latina, e que possua no mínimo 50 por cento do capital da empresa residente do Brasil, sejam dedutíveis para efeito da determinação dos rendimentos tributáveis dessa empresa, uma dedução igual será automaticamente aplicável em condições similares, a uma empresa residente do Brasil que pague *royalties* a uma empresa residente do Canadá;

c) um tratamento fiscal mais favorável concedido pelo Brasil após a data da assinatura da presente Convenção, em virtude de uma convenção internacional, a empresas cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por residentes de países localizados na América Latina, não constituirá, para fins previstos nas disposições do parágrafo 3 do artigo XXIII, uma discriminação contra uma empresa brasileira que pertencer ou for controlada, nas mesmas condições acima mencionadas, por um residente do Canadá.

14. Fica entendido que as disposições da presente Convenção não podem de maneira alguma ser interpretadas de forma a restringir qualquer exclusão, isenção, dedução, crédito ou outro desconto concedido ou a conceder:

a) pela legislação de um dos Estados Contratantes na determinação do imposto cobrado por esse Estado Contratante; ou

b) por qualquer outro acordo celebrado por um Estado Contratante.

15. Fica entendido que para a determinação do Imposto de Renda a ser pago por um residente de um Estado Contratante em relação aos rendimentos recebidos do outro Contratante, o primeiro Estado em nenhuma hipótese poderá considerar esse rendimento como superior ao montante bruto do rendimento pago no outro Estado Contratante.

16. Não obstante as disposições do parágrafo 6 do Artigo X e do parágrafo 13 do presente Protocolo, quando um residente do Canadá controlar, direta ou indiretamente, sozinho ou em conjunto com membros de um grupo inter-relacionado ou em conjunto com não mais do que quatro residentes do Canadá, uma sociedade residente do Brasil a qual ele detenha uma participação de no mínimo 10 por cento, esse residente poderá estar sujeito a imposto no Canadá sobre a sua parte do total de rendimentos líquidos da sociedade, para qualquer período-base, proveniente de bens e de uma atividade que não seja uma atividade empresarial, bem como sobre os ganhos líquidos tributáveis de capital da sociedade, para qualquer período-base, proveniente da alienação de bens que não sejam bens utilizados para os fins de uma atividade empresarial; para os fins da presente disposição, qualquer rendimento proveniente de fonte situada em um país que não seja o Canadá e que seja pertinente ou relacionado com o exercício de uma atividade empresarial em um país que não o Canadá, será considerado como rendimento proveniente de uma atividade empresarial.

Em testemunho do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo,

Feito em duplicata, em Brasília, no dia 4 de junho de 1984, nas línguas portuguesa, inglesa e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Raimundo Saraiwa Guerreiro.

Pelo Governo do Canadá: Anthony P. Yton.

(As Comissões de Relações Exteriores, de Economia e de Finanças.)

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 18, de 1985

(Nº 96/85, na Câmara dos Deputados)

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1983, conforme disposto nos arts. 44, inciso VIII, e 31, inciso XXXX, da Constituição Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM  
Nº 127, de 1984

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em cumprimento ao disposto no item XX do artigo 81, da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, acompanhadas de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República,

as contas do Governo Federal, constantes dos volumes anexos e relativas ao exercício de 1983.

Brasília, em 26 de abril de 1984. — João Figueiredo.

E.M. Nº 132/84

Brasília-DF, 24-4-84

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de oferecer a Vossa Excelência os balanços-gerais da União, correspondentes ao exercício financeiro de 1983.

As peças de que se trata consubstanciam a Prestação de Contas do Presidente da República ao Congresso Nacional, em harmonia com o artigo 81, XX, aliado ao artigo 29, da Constituição.

Por outro lado, o Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, estabelece no § 1º do artigo 29 que as contas do Presidente da República são os balanços-gerais da União e o relatório sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal, sob a responsabilidade, diante do artigo 21, "caput", do Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979, da Secretaria Central de Controle Interno-SECIN, desta Pasta.

A apresentação dessa matéria está assim estruturada:

1º Volume — Relatório

Parte I — Atividades Administrativas

Parte II — A execução do Orçamento e a Situação da Administração Financeira Federal

2º Volume - Balanços e Demonstrações Contábeis

Parte I — Administração Direta

Parte II — Autarquias, Fundos Especiais Autônomos, Empresas Públicas e Fundações

3º Volume — Receita e Despesa

Parte I — Receita Orçamentária Prevista e Realizada

Parte II — Despesa Orçamentária Autorizada

Parte III — Despesa Orçamentária Realizada

Submeto a Vossa Excelência, ainda, sob minuta, os expedientes cuja remessa cabe ser feita ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, anunciando o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais.

Nesta oportunidade, honra-me reafirmar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento.

## PROJETO DE PARECER

O Tribunal de Contas da União, tendo em vista o disposto no art. 70, § 2º, da Constituição, e

Considerando que a execução orçamentária do exercício se processou com regularidade;

Considerando que os Balanços Gerais da União e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1983;

Considerando que o desempenho econômico-financeiro do Governo está vinculado inevitavelmente à conjuntura internacional, que se agrava e se altera, dia a dia, com profundos reflexos na economia nacional;

Considerando que ocorreu superávit de caixa da ordem de Cr\$ 14.291 milhões, alcançado sem prejuízo da execução do Planejamento Governamental;

É de parecer que sejam aprovadas as contas relativas ao exercício de 1983, apresentadas ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1984. — Fernando Gonçalves, Ministro-Relator.

## PARECER

O Tribunal de Contas da União, tendo em vista o disposto no art. 70, § 2º, da Constituição, e

Considerando que a execução orçamentária do exercício se processou com regularidade;

Considerando que os Balanços Gerais da União e a análise das respectivas contas espelham as operações

orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1983;

Considerando que o desempenho econômico-financeiro do Governo está vinculado inevitavelmente à conjuntura internacional, que se agrava e se altera, dia a dia, com profundos reflexos na economia nacional;

Considerando que ocorreu superávit de caixa da ordem de Cr\$ 14.291 milhões, alcançado sem prejuízo da execução do Planejamento Governamental;

É de parecer que sejam aprovadas as contas relativas ao exercício de 1983, apresentadas ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1984, Mário Pacini, Presidente. — Fernando Gonçalves, Ministro-Relator — Ewald Sizenando Pinheiro, Ministro — João Nogueira de Rezende, Ministro — Ivan Luz, Ministro — Luiz Octávio Gallotti, Ministro — Vidal da Fontoura, Ministro — Alberto Hoffmann, Ministro — Bento José Bugarini, Ministro.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Do Expediente lido, constam o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1985, receberá emendas perante a primeira comissão a que foi distribuído, pelo prazo de cinco sessões ordinárias, e o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1985, após sua publicação e distribuição em avisos, ficará sobre a Mesa, durante três sessões ordinárias, para recebimento de emendas, como preceituam, respectivamente, o art. 141, item II, alínea "b" e § 1º do art. 391, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

## PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 208, de 1985 — Complementar

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que instituiu o PIS, de modo a determinar que reverta em favor do trabalhador prejudicado a multa aplicada ao empregador por omissão dolosa ou declaração falsa.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, no valor de dez (10) meses de salários devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido, em favor do qual reverterá.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

Ao omitir dolosamente o nome de empregado entre os participantes obrigatórios do PIS, a empresa faltosa sujeitar-se-á, segundo a norma do § 2º do art. 7º, da L.C. nº 7, de 7-9-70, a multa de valor igual a dez salários desse mesmo trabalhador, multa essa que reverterá ao Fundo.

Tal determinação da lei, todavia, faz que o valor da multa acabe se diluindo, se pulverizando, não significando qualquer benefício para os participantes do PIS.

A nossa ideia consiste em determinar a reversão em favor, justamente, do empregado prejudicado pela omissão, o que é feito em conformidade com sugestão aprovada durante o 4º Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais (BSB, 25 a 30 de maio/85).

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 1985. — Nelson Carneiro.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**LEI COMPLEMENTAR N° 7,**  
**DE 7 DE SETEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

**Art. 7º** A participação do empregado no fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do fundo, no valor de dez (10) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social)

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes. (Pausa.)

A Presidência recebeu a Mensagem nº 142, de 1985 (nº 334/85, na origem) pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, solicita autorização para que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa elevar, temporariamente, o parâmetro estabelecido no item III do art. 2º da Resolução nº 62/75, modificada pela de nº 93/76, ambas do Senado Federal, de modo a permitir o registro de uma emissão de Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, tipo reajustável (ORTRS), equivalente a Cr\$ 181.488.226.556 (cento e oitenta e um bilhões, quatrocentos e oitenta e oito milhões, duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinqüenta e seis mil cruzeiros).

A matéria será despachada às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — A Presidência recebeu as Mensagens nºs 149 e 160, de 1985 (nºs 347 e 362/85, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e de acordo com o art. 2º da Resolução nº 93/76, do Senado Federal, solicita autorização para que as Prefeituras Municipais de Várzea Grande e Arenápolis (MT), possam contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas às Comissões de Economia, de Constituição e Justiça e de Municípios.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — A Presidência recebeu, do Governador do Estado de Minas Gerais, o Ofício nº S/25, de 1985 (nº 1.195/85, na origem), solicitando, nos termos do item IV do artigo 42 da Constituição, autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa realizar operação de empréstimo exterior, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), para o fim que especifica.

A matéria ficará aguardando, na Secretaria Geral da Mesa, a complementação dos documentos necessários.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Durante o recesso a Presidência recebeu as seguintes comunicações de ausência do País.

São lidas as seguintes

OF. N° Brasília, 12 de julho de 1985.  
 Senhor 1º Vice-Presidente  
 — Comunico a Vossa Excelência que estarei ausente do Brasil no período de 13-7 a 30-7-85, em missão cultural de visita aos Estados Unidos da América à convite do Governo daquele País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e apreço. Senador José Fragelli, Presidente...

OF. N° Brasília, 10 de julho de 1985.  
 Senhor Presidente

Atendendo dispositivo Regimental, comunico a Vossa Excelência que estarei ausente do Brasil no período de 13-7 a 30-7-85, em missão cultural de visita aos Estados Unidos da América à convite do Governo daquele País.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e apreço. Enéas Faria.

OF. N° 045/85 Brasília, 9 de julho de 1985.  
 Senhor Presidente

Atendendo dispositivo Regimental, comunico a Vossa Excelência que estarei ausente do Brasil no período de 13-7 a 30-7-85, em missão cultural de visita aos Estados Unidos da América à convite do Governo daquele País.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e apreço. Murilo Badaró.

OF. N° 61/85 Brasília, 1º de julho de 1985.  
 Senhor Presidente

Atendendo dispositivo regimental, comunico a Vossa Excelência que estarei ausente do Brasil no período de 13/7 a 13/8/85, em missão cultural de visita aos Estados Unidos e República Socialista da Romênia, atendendo convites dos governos daqueles países.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e apreço. Marcondes Gadelha.

OF. N° 54 Brasília, 1 de julho de 1985.  
 Senhor Presidente

Atendendo dispositivo regimental, comunico a Vossa Excelência que estarei ausente do Brasil no período de 13/7 a 30/7/85, em missão cultural de visita aos Estados Unidos da América a convite do governo daquele país.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e apreço. Alfredo Campos.

Senhor Presidente,  
 Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, nos termos do que determina o artigo nº 43, alínea "a", do Regimento Interno, que me ausentarei do País, no período de 29 de julho a 5 de agosto do corrente ano, com destino a Cuba, para participar de um encontro com dirigentes da América Latina e Caraíbas, onde se discutirá "a" Dívida da América Latina no Contexto da Crise Econômica Internacional. A Nova Ordem Econômica Internacional e sua Urgência".

Sala das Sessões, 26 de julho de 1985. — Severo Gomes.

OF-GSMC-Nº 71/85 Brasília, 4 de julho de 1985.

Senhor Presidente,  
 Na forma do Regimento, tenho o prazer de comunicar a Vossa Excelência que aceitei convite do Governo de Israel para visitar aquele país.

Devo me ausentar a partir do dia 10 do corrente, em viagem oficial, sem qualquer ônus para o Senado Federal.

Atenciosamente, Milton Cabral.

Brasília, 10 de julho de 1985.  
 Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 43, alínea "a", do Regimento Interno do Senado Federal, que me ausentarei do País a partir do dia 17 do corrente mês para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular.

Atenciosas Saudações, Albano Franco.

Brasília 15 de julho de 1985.

Senhor Presidente;  
 Nos termos regimentais, solicito ao Senado Federal a autorização para me ausentar do País, no período de 27 a 30 de julho do corrente ano, em missão especial para representar o Brasil na posse do Doutor Alan Garcia,

Presidente da República do Peru, em Lima, conforme Decreto anexo.  
 Cordialmente, Jutahy Magalhães.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — As comunicações lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO nº 291, de 1985**

Requeremos, na forma regimental, e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens pelo falecimento do Ex-Senador João Lúcio.

a) inserção em ata de um voto de profundo pesar;  
 b) apresentação de condolências à família e ao Estado de Alagoas.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1985. — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Martins Filho — Louval Baptista — Fábio Lucena — Gastão Müller — Nelson Carneiro — Carlos Chiarelli.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Este requerimento depende de votação, cujo encaminhamento poderão fazer uso da palavra os Srs. Senadores que o desejarem.

Concedo a palavra ao eminentíssimo Senador Guilherme Palmeira.

**O SR. GUILHERME PALMEIRA** (PFL — AL. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Encontra-se de luto o Senado Federal, com o falecimento do eminentíssimo amigo, do companheiro leal, o nobre Senador João Lúcio.

Não fosse o cumprimento de um dever e dever de gratidão, que é dever maior, não estaria eu, neste instante, flagelando a minha emoção, imersa numa profunda com共ao, ao falar sobre este excepcional companheiro, Senador João Lúcio, onde a simplicidade no viver e no conviver era a grande marca de sua personalidade.

Registro, até com certo orgulho e com um olhar cismador e de interrogação, sobretudo em torno da vida política, esta fundamental característica da vida pessoal e pública do meu amigo João Lúcio: um homem simples.

Não será que esteja faltando, nesta hora e neste instante, gloriosos e temerosos da vida nacional, um mergulho profundo e salutar neste mundo da simplicidade, que jamais se confunde com ingenuidade?

Não será que as soluções se tornam difíceis, complicadas e, quase sempre, retardatárias, porque nós, e não elas, é que sejamos complicados?

Que permaneçam, tão-somente, estas reflexões, que nos chegam diante da lembrança e da saudade de um homem simples, de um político sério, de um matuto intelectual que soube fazer a saga do agreste das Alagoas, do próspero Município de Arapiraca.

João Lúcio, sem mudar de cara e de outras plásticas de camaleões, foi eleito, no tempo das eleições diretas, duas vezes Prefeito da maior cidade do Estado de Alagoas e, por duas vezes também, foi suplente do Senador.

Com a doença do nobre e saudoso Senador Arnon de Mello, vêm João Lúcio para o Senado Federal, sem que fosse preciso mudar seus hábitos e, muito mais ainda, a sua seriedade do cumprimento da palavra empenhada.

Não será, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que nesta infância da Nova República, nós próprios da Aliança Democrática, que a construímos, a duras penas, estejamos precisando deste símbolo de simplicidade, o nobre Senador João Lúcio?

**O Sr. Nelson Carneiro** — Permite-me V. Exº um aparte?

**O SR. GUILHERME PALMEIRA** — Com muita honra, nobre Senador Nelson Carneiro.

**O Sr. Nelson Carneiro** — Aqueles que não tiveram a oportunidade de conviver com João Lúcio, nas Alagoas, e somente o conheceram e com ele trataram nesta Casa, dele guardarão a mais grata lembrança. V. Exº bem o acentua: um homem simples, aberto, generoso, uma alma destinada a fazer o bem e a acudir aos seus correligionários e amigos, aos seus conterrâneos e a quantos dele necessitar. A lembrança que ele deixa nesta Casa, e eu falo em meu nome pessoal, é a mais duradora, e, cer-

mentre os de sempre depois de nos o recordaram com grandeza.

**O SR. GUILHERME PALMEIRA** — Muito orado a V. Ex<sup>o</sup> — Senador Nelson Carneiro, pelo aparte que nosce estender a homenagem a respeito da falecida Senadora.

— Senhor Presidente — O nobre Senador Federal lhe devo falar nos meandros de um protocolo.

— Senhor Presidente — A homenagem e se perpetua diante de um exemplo que deve ser seguido, sobretudo neste momento de afronta a um caso nacional, quando se deve estar atento não só à decoração, mas à estrutura.

**O Sr. Lourival Baptista** — Permite V. Ex<sup>o</sup> um aparte, sobre Senador Guilherme Palmeira?

**O SR. GUILHERME PALMEIRA** — Com muita honra sobre Senador Lourival Baptista.

**O Sr. Lourival Baptista** — Eminente Senador Guilherme Palmeira, compartilho do pesar que V. Ex<sup>o</sup>, manifesta em virtude do falecimento do saudoso Senador João Lúcio.

Conheci João Lúcio aqui, dele tive a melhor impressão, um homem simples, sério, firme, decidido e amigo dos seus amigos.

Associo-me ao pesar do seu Estado, aquele que prestou relevantes serviços não somente à cidade de Arapiraca, da qual foi um operoso prefeito, como a seu Estado.

Estou solidário às homenagens que lhe estão sendo prestadas, não só em meu nome pessoal, como também na qualidade de representante do povo sergipano, que lamenta o desaparecimento do ilustre e digno ex-Senador João Lúcio.

**O SR. GUILHERME PALMEIRA** — Muito grato, Senador Lourival Baptista, pelo seu aparte a esta homenagem que se tenta prestar ao ex-Senador João Lúcio.

**O Sr. Alberto Silva** — Permite V. Ex<sup>o</sup> um aparte?

**O SR. GUILHERME PALMEIRA** — Concedo o aparte ao nobre Senador Alberto Silva.

**O Sr. Alberto Silva** — Nobre Senador Guilherme Palmeira, quero, em nome dos meus companheiros do PMDB do Piauí, associar-me às homenagens que o Senado presta hoje ao ilustre representante do seu Estado, e acompanhando esse sentido depoimento de V. Ex<sup>o</sup> a respeito do companheiro da sua terra a que como bem disse V. Ex<sup>o</sup>, um homem simples, um homem humilde, homem do sertão, que provavelmente por todas essas virtudes trouxe aos políticos e aos homens públicos de Alagoas — V. Ex<sup>o</sup> é um deles, grande governador que foi daquele Estado — ...

**O SR. GUILHERME PALMEIRA** — Muito grato.

**O Sr. Alberto Silva** — devia conhecer bem todos os políticos e todos aqueles que contribuir, de uma forma ou de outra, para o engrandecimento do seu Estado e para a luta pelos interesses do povo de Alagoas. Quero trazer a nossa solidariedade e congratular-me com V. Ex<sup>o</sup> pelo belo discurso que faz, pelo sentido discurso que faz, em homenagem ao grande companheiro que o Senado Federal e o Nordeste perdem.

**O SR. GUILHERME PALMEIRA** — Muito grato também ao nobre Senador Alberto Silva por essa contribuição que dá ao nosso pronunciamento. Realmente, João Lúcio se afirmou e marcou uma época na política interiorana de Alagoas, e a ele, evidentemente, nós muito devemos.

E é este o sentido de nossa homenagem ao Senador João Lúcio, à qual se unem o Governo e o povo de Alagoas.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gasião Müller, que falará pela Liderança do PMDB.

**O SR. GASTÃO MÜLLER** (PMDB — MT) — Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Mais uma vez temos que vir à tribuna para lamentar o desaparecimento de um ex-colega. Desta vez trata-se do

Senador João Lúcio da Silva, natural de Arapiraca, Alagoas, falecido no dia 7 de março de 1974.

João Lúcio que conviveu conosco e sua personalidade foi bem conhecida pelo eminente Senador Guilherme Palmeira, seu conterrâneo, quando duas vezes repetiu um homem simples. Ele representava a simplicidade do homem do interior brasileiro e representava, também no contexto político brasileiro, aquele homem simples do interior que liderava comandos era o conselheiro era o homem forte do município, no bom sentido, objetivando sempre o bem comum da sua terra natal, do seu Estado, e do Brasil.

Por essas condições, João Lúcio ascendeu à suplência de Senador, do falecido também Senador Arnon de Mello, e aqui veio nessa posição, primeiro diante da licença daquele titular e, depois, como titular diante do falecimento do saudoso Senador Arnon de Mello. Com a mesma simplicidade que sempre viveu em Arapiraca, onde fez política e militou na vida política por muitos anos, ele aqui chegou, brilhou pelo seu comportamento e honrou o mandato que foi lhe dado pelo povo das Alagoas, e sentindo-se sem condições físicas, sem saúde, renunciou voluntariamente seu mandato, voltando à sua terra e assumindo, então, o segundo suplente, o eminente colega Carlos Lyra.

Por estas razões, Sr. Presidente, é lamentável que esse homem fazendeiro, pecuarista, agricultor, especialmente produtor de cana-de-açúcar, desapareça aos 71 anos de idade, quando ele ainda tinha tempo, se o Supremo Arquiteto do universo não tivesse determinado o contrário, para prestar serviços a sua terra, a sua gente, ao povo brasileiro, e, especialmente, a sua querida Alagoas.

De modo que em nome do PMDB, na Liderança eventual do Partido, e em nome da representação do Mato Grosso, enfim, em nome de todos os companheiros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, eu peço, Sr. Presidente, que seja levada a Sr<sup>a</sup> viúva, D. Inês Nunes da Silva, os nossos pésames sinceros pelo seu prematuro desaparecimento.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Chiarelli, Líder do PFL.

**O SR. CARLOS CHIARELLI** (PFL — RS) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Depois da manifestação sensibilizada do nosso ilustre companheiro, Vice-Presidente desta Casa, Senador Guilherme Palmeira, em registro a esse evento que hoje nos traz aqui e que nos oferece a oportunidade de testemunho de amizade e de estima a um ilustre companheiro que nos deixa saudosos, eu não poderia, Sr. Presidente, de formalmente e emotivamente deixar de dizer do nosso profundo pesar, pela perda de um tão ilustre representante das Alagoas nesta Casa. E dizer que, evidentemente, a descrição da sua postura, a sua maneira simples, o seu ar bonachão, o seu silêncio compenetrado, a sua assiduidade exemplar, deixam a todos nós alguns exemplos de comportamento, de retidão de caráter, de seriedade. E é a esses atributos, e à figura humana de quem conosco conviveu durante largo tempo que gostaria, em nome da Frente Liberal, em nome da bancada do nosso Partido, nesta Casa, de registrar os nossos sentimentos pesarosos e de transmitir, por intermédio da Presidência, à viúva e aos familiares, os nossos profundos pésames.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Srs. Senadores, a Mesa se associa às manifestações de pesar pelo desaparecimento daquele nosso digno e saudoso companheiro, o Senador João Lúcio da Silva.

Seria simplesmente repetir o que já disseram os oradores, destacar as qualidades pelas quais neste Plenário e nesta Casa, o Senador João Lúcio se tornou credor não apenas da nossa admiração, mas também da nossa afeição de colega. De fato S. Ex<sup>o</sup> sempre foi um Senador

assíduo aos trabalhos desta Casa; aqui comparecia religiosamente, tinha um trato ameno com todos os seus colegas mesmo nos momentos de debates mais acessos neste Plenário. Justamente durante o tempo em que aqui serviu, talvez esta Casa tenha tido as mais acexas discussões em torno da política nacional e de projetos que aqui vinham para serem debatidos e decididos.

O Senador João Lúcio obteve sempre dos seus colegas o tratamento a que ele fazia jus, e todos nós realmente neste instante, somos possuidos de um sentimento de saudade daquele companheiro que todos nós costumávamos de ver aqui presente, acompanhando até o final do seu mandato os trabalhos desta Casa, e ter com ele aquela convivência amiga, cheia de respeito pela sua pessoa e cheio de admiração, porque ele bem mereceu a afeição de todos nós.

Assim, a Mesa se associa e vai atender, cumprindo os termos do requerimento, fazendo chegar a sua digna esposa D. Inês Nunes da Silva os sentimentos desta Casa cheios de pesar pelo desaparecimento do nosso companheiro.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Passa-se agora à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume. (Pausa.)

S. Ex<sup>o</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, por cessão do nobre Senador Lourival Baptista.

**O SR. NELSON CARNEIRO** — (RJ) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Estava em seus momentos finais a sessão ordinária de vinte e oito de junho quando fui procurado, neste plenário, pelo nobre Deputado Gasthorne Righi, que me comunicou haver a direção do PTB resolvido confiar ao ilustre Ministro Antônio Carlos Magalhães a organização do Partido na Bahia. Disse ao prezado colega que tal decisão importava em meu afastamento da agremiação, tais os compromissos que assumira, devidamente autorizado, em nome do Partido, com outros eminentes homens públicos. Declarou-me então o ardoroso parlamentar bandeirante que, em face de tal determinação, o assunto ficava para ser resolvido na segunda-feira, 1º de julho, eis que deveria viajar, pouco depois, para São Paulo, o que realmente ocorreu. Somente quando se encerrou a última sessão extraordinária daquela noite, soube por interposta pessoa que o Presidente em exercício e o Secretário-Geral já haviam deliberado concluir os entendimentos com o titular do Ministério das Comunicações, na ausência do Deputado Gasthorne Righi, que me telefonaria dois dias depois surpreso com a resolução antecipada e meu consequente desligamento.

Eis por que, Sr. Presidente, somente na sessão de hoje ocupo esta tribuna, para dar ciência a V. Ex<sup>o</sup> e à Casa de meu afastamento definitivo do PTB, para os devidos fins regimentais.

Eleito e reeleito pelo MDB, que ajudei a fundar, assumindo inclusive sua direção regional no período difícil das cassações de mandatos, dele me afastei, juntamente com os eminentes Senadores Amaral Peixoto e Roberto Saturnino, em circunstâncias que não valem relembrar, já que por todos conhecidas. E, atendendo às preferências manifestadas por meus companheiros de atividade política, ingressei nas fileiras do Partido Trabalhista Brasileiro, para apoiar seus candidatos em 1982.

Diz-me a consciência que procurei cumprir integralmente os compromissos espontaneamente assumidos com o Partido, ainda que não houvesse participado, e até manifestado a seus dirigentes supremos minha divergência com as deliberações dos órgãos superiores, seja ao pretender cassar o mandato de um Deputado Federal, seja ao considerar questão fechada a aprovação do Decreto-lei nº 2.045. Ao render-me à camisa-de-força da fidelidade partidária, deixei nos Anais da Casa, entretanto, neste segundo caso, a seguinte Declaração de Voto: — “É a primeira vez, em minha longa vida parlamentar, que não me é dada opção de votar a favor ou contra proposição submetida ao exame do Congresso Nacional. O PTB, que represento no Senado Federal, tomou posição, através de seu Diretório Nacional, a favor da aprovação da matéria em exame. Qualquer divergência pode colo-

car em risco mandato que não é meu, mas dos milhões de fluminenses que me honraram com seu voto. Espero que o Poder Executivo, pondo termo à sucessão de decretos-leis, proponha muito em breve a revogação das provisões legislativas agora reclamadas, em nome da grave situação econômico-financeira do país".

Deus me concedeu a graça de ver reparado o erro cometido, ao aprovar o Congresso Nacional o projeto que ofereci à sua apreciação, e se converteu na Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e que somente não revogou integralmente, como eu propunha, o estatuto impugnado, por miopia dos que não souberam prever que as restrições impostas pelo Governo haveriam de ser superadas, como tal me coube reiteradamente proclamar, pela decisão dos tribunais e pelas reivindicações dos interessados.

No momento em que, para ser fiel à palavra empenhada, tive de me desligar do PTB, já havia concluído sua organização em Sergipe, manifestado solidariedade aos companheiros do Ceará, convocado para as hostes petistas os nobres colegas, Senador Carlos Alberto e Deputado Tarésio Burity. E minha palavra de estímulo se estendia por todo o país, através de contatos pessoais e constante correspondência.

Deixo o PTB sem ressentimentos profundos, nem mágoas insuperáveis. Na minha idade, não há como criar incompatibilidades invencíveis. Agradeço a generosa solidariedade manifestada pelos dedicados integrantes da bancada do PTB na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e lamento que não possa acudir a seu apelo, também expresso pelo ilustre Deputado Fernando de Carvalho, para reconsiderar minha decisão. A eles ajunto idêntica manifestação de valorosos líderes trabalhistas fluminenses.

**O Sr. Gastão Müller** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Com muita honra.

**O Sr. Gastão Müller** — Nós ouvimos com muita atenção o pronunciamento de V. Ex<sup>e</sup>, e estou autorizado pela Bancada do PMDB, do Senado, como atual Líder do Partido, diante da sua situação de estar sem partido político, de convidá-lo a voltar à casa paterna, isto é, ingressar novamente no PMDB, pois V. Ex<sup>e</sup> tem o consenso — uma palavra da moda — o consenso do PMDB, não só do Senado mas do Brasil inteiro, não só o consenso mas o aplauso do PMDB, que V. Ex<sup>e</sup> viria mais uma vez abrillantar, cooperar com o PMDB, objetivando o que todos nós pensamos, atingir o bem comum desta imensa Pátria. De modo que o convite formal está feito a V. Ex<sup>e</sup> para que retorne à nossa casa, ao PMDB, com muita honra para nós e aplausos, repito, de toda a bancada e de todo o PMDB brasileiro.

**O Sr. Fábio Lucena** — Muito bem!

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Muito obrigado a V. Ex<sup>e</sup>.

**O Sr. Fábio Lucena** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**NELSON CARNEIRO** — Com muita honra.

**O Sr. Fábio Lucena** — Nobre Senador Nelson Carneiro, por todos nós do PMDB já falou o Senador Gastão Müller. Eu vi e ouvi as declarações do eminente Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro pela Rede Globo de Televisão. Considero declarações infelizes e, sobretudo, injustas e indelicadas, porque todo e qualquer partido político neste País só tem que se engrandecer quando acolhe em suas fileiras um homem da estatura moral, política e intelectual de V. Ex<sup>e</sup>. Mas se o PTB perdeu, muito ganhou o Brasil, porque qualquer que seja o partido político que V. Ex<sup>e</sup> ingressar, V. Ex<sup>e</sup>, vai apenas engrandecer esse partido e tornar ainda muito mais elevados os ideais democráticos de nossa grande Nação. Espero, no entanto, que o convite oficial do Senador Gastão Müller seja aceito por V. Ex<sup>e</sup> porque, em verdade, V. Ex<sup>e</sup> não estará voltando ao PMDB porque de coração, do PMDB e do velho MDB V. Ex<sup>e</sup> jamais se afastou.

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Muito obrigado a V. Ex<sup>e</sup>. O convite feito, agora publicamente pela Liderança do PMDB e por V. Ex<sup>e</sup>, Vice-Líder, Muito me distingue.

Realmente, como digo, na minha idade já não há incompatibilidades invencíveis. Os homens políticos têm que compreender as próprias mutações que a vida de todo dia determina. Levarei em conta, no momento oportuno, o generoso convite que me é formulado e estou certo que de onde quer que esteja, estarei sempre preocupado com os problemas nacionais e a solução melhor, a meu ver, para eles. Muito obrigado a V. Ex<sup>e</sup>.

Mas, sobretudo, deixo o PTB sabendo que com minha ausência o Partido "lucrou", que foi assim que seu Presidente em exercício, Felinto Rodrigues, se manifestou no programa **Bom dia, Brasil**.

Em política, ninguém mais do que eu sabe que nem sempre se ganha. Mas há perder, e perder coisas distintas. Se não posso aplaudir aos que, sem a minha presença, cassaram a autorização concedida, falando em nome de uma Comissão Executiva que jamais se reuniu, nada tenho a reclamar do beneficiário, o velho amigo Antônio Carlos Magalhães, e que tanto me sensibilizou ao apelar para meu retorno ao Partido, já que não desejava ser causa do dissídio. Espero, apenas, que em suas mãos poderosas o PTB não se converta, na Bahia, em anti-Partido, Partido criado para não eleger, ou Partido para colher as sobras de outro Partido, porque o exemplo se estenderá desfavoravelmente por todo o País. De qualquer forma, saio tranquilo. Como disse o Vice-Presidente, o Partido "lucrou" com meu afastamento. Ainda bem!

Era só isto, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Américo de Souza. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao ilustre Senador José Ignácio Ferreira. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Moacyr Duarte. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Borges. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador João Castelo. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador César Cals. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao eminentíssimo Senador Fábio Lucena.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Américo de Souza. (Pausa.)

Concedo a palavra ao ilustre Senador José Ignácio Ferreira. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Moacyr Duarte. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Borges. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador João Castelo. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador César Cals. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao eminentíssimo Senador Fábio Lucena.

**O SR. FÁBIO LUCENA** (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Durante o recente recesso constitucional do Congresso Nacional, o Senhor Presidente da República, Senador José Sarney, compareceu a uma cadeia de rádio e de televisão e pronunciou fecundo discurso à Nação brasileira. Pronunciamento de conteúdo tão significativo e de expressão tão invulgar que me sinto no dever, Sr. Presidente, Srs. Senadores, de registrar para os Anais do Senado os principais tópicos da fala do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, cujas assertivas, no meu entendimento, vieram calar fundamentalmente junto à realidade que a Nação está vivendo e vieram dizer, com bastante propriedade, dos objetivos governamentais que se sedimentam dia a dia, semana a semana, mês a mês dentro dos postulados da República instituída no recente dia 15 de março.

Os tópicos principais do discurso do Senhor Presidente são os seguintes:

"O destino não me trouxe de tão longe para ser síndico da catástrofe."

A veia poética do Presidente da República transluz na sua intenção nessa afirmativa.

De fato, o Chefe do Governo e da Nação, não veio de tão longe para ser síndico da catástrofe herdada dos 20 longos anos do malsinado regime autoritário que quase desgregou, Sr. Presidente, a nossa grande Nação.

E, para evitar que Sua Excelência seja designado síndico dessa catastrófica massa falida, a Nação há testemunhado que todo um conjunto de esforços, esforços que têm levado, inclusive, à incompreensões generalizadas

hão, todavia, concorrido para que o Presidente da República que assumiu o Governo em situação tão delicada na vida do nosso País, possa, como o está conseguindo a duras penas, equacionar os nossos problemas angustiantes e para eles buscar as soluções reclamadas pelo povo brasileiro.

"Precisamos, ao mesmo tempo sanear o setor público e dirigi-lo para as prioridades da nova República."

É o segundo tópico do discurso presidencial.

Aqui está a verdade, Sr. Presidente, que mais parece um truismo vulgar e que, no entanto, está longe de o ser, porque sem este tão reclamado e esperado saneamento do setor público não se conseguirá dirigir os objetivos da Nova República no sentido em que os reclama o povo brasileiro. Esse saneamento é de tal sorte importante que sem ele, fatalmente, a Nova República, que estamos vivendo em clima da mais ampla liberdade, historicamente ficará com dívidas a resgatar junto ao povo brasileiro.

Tenho, todavia, a esperança e a esperançosa convicção de que este saneamento será efetuado para o bem geral do povo brasileiro.

"A inflação é o pior inimigo da sociedade. Ela castiga os mais pobres, os que não têm instrumentos de defesa, contra seus terríveis efeitos..."

Aqui está, Sr. Presidente, uma dessas sentenças que se pode considerar lapidar porque o Presidente José Sarney, com o bisturi do cirurgião que depois da anestesia procura erradicar o carcinoma responsável pela desagregação da saúde do organismo, o Presidente, além do diagnóstico faz a perfuração, e o faz com a firmeza do cientista, do médico que sabe que tem no leito cirúrgico uma vida cujo salvamento se impõe a qualquer preço, considerando-se, sobretudo, que a vida que se quer e que se deseja salvar é a vida infelicitada pelos vinte anos de regime autoritário, é a vida de uma Nação, que apesar dos pesares, não se desvestiu do seu ânimo a ela inerente para enfrentar as gravidades do futuro, embora aqui e ali os azares da sorte ou a sorte dos azares tenham contribuído para agravar ainda mais a sofrida vida do povo brasileiro.

**O Sr. Luiz Cavalcante** — Permite V. Ex<sup>o</sup> um aparte?

**O SR. FÁBIO LUCENA** — Com todo o prazer, Senador Luiz Cavalcante.

**O Sr. Luiz Cavalcante** — V. Ex<sup>o</sup> comenta, com o costumeiro brilho, o enfoque do Senhor Presidente da República relativo à inflação, em sua fala de 22 de julho, quando disse:

"A inflação é o pior inimigo da sociedade, ela castiga os mais pobres, os que não têm instrumentos de defesa contra seus terríveis efeitos. Ela não confisca apenas o salário: confisca o pão."

Pois bem, eminentes colegas, é verdade que, decorridos pouco mais de cinco meses de governo, Sua Excelência pode vangloriar-se porque a inflação está sendo de fato revertida. As taxas de dois dígitos, nos primeiros três meses do ano, já baixaram para um dígito apenas, de abril para cá. Infelizmente, no que diz respeito àquele ângulo de inflação que mais afeta o pobre, que é o Índice de Preço ao Consumidor, ou seja, o custo de vida, infelizmente repito, neste particular, a vitória é muito pálida, ainda. Basta dizer que, enquanto a taxa do mês de julho último ficou em 8,9%, o item Alimentação alçou-se a 14,9%, ou seja, cinco pontos acima da inflação expressa pelo conceito de Disponibilidade Interna. Eminentem colega, os miseráveis, aqueles cuja única despesa se resume na comida, no pão, como diz o presidente José Sarney, esses ainda não foram beneficiados, na prática, pelo descenso da inflação. Provera Deus que já ao fim deste mês este meu reparo não mais tenha cabimento. Muito obrigado a V. Ex<sup>o</sup>.

**O SR. FÁBIO LUCENA** — Tem toda razão V. Ex<sup>o</sup>, eminentes Senador Luiz Cavalcante, quando focaliza este ponto fundamental da nossa economia. Celso Furtado, em entrevista hoje publicada pelos principais jornais do País, diz que os economistas são sonhadores. Na verdade, nobre Senador, é preciso ver, à luz dos resultados da

prática das doutrinas econômicas, é preciso ver esta realidade amarga, mas que tem que ser compreendida em toda a sua aptitude: as clássicas teorias econômicas, à luz da realidade mundial, faliram completamente. Os Estados Unidos da América estão com um endividamento externo de 900 bilhões de dólares e têm um produto interno bruto de 3 trilhões de dólares. E inacreditavelmente, incrivelmente, sobrevivem com uma inflação anual de 2,5% contra uma inflação de 14% herdada do Governo Carter no fim da década de 70.

Já o Brasil, que convive com um endividamento externo da ordem de 120 bilhões de dólares que é o segundo maior devedor depois dos Estados Unidos, e que deve exatamente cinco vezes menos do que devem os Estados Unidos em termos de endividamento, o Brasil convive com uma inflação pouco inferior a 200% ao ano.

Esta é a prova cabal de que as principais teorias sobre a inflação estão ultrapassadas e que os economistas, a quem Celso Furtado chama de sonhadores, individualmente, não poderão, em hipótese alguma, urdir nenhum milagre para solucionar os problemas econômicos deste ou daquele país ou da comunidade mundial, Sr. Senador, porque não se pode explicar tal e tamanho paradoxo de que sendo os mecanismos da economia, da ciência econômica, estabelecidos pelas chamadas leis econômicas, não se pode compreender como uma só lei da economia possa ser válida para um país e não tenha validade para uma outra nação.

Então, Sr. Senador, a questão do custo de vida no Brasil, que depois de 15 de março começou, pela primeira vez, a subir em patamares superiores ao da inflação, essa questão do custo de vida não pode ser resolvida nem pelos monetaristas nem pelos estruturalistas, que são as duas correntes da economia que compõem o Governo do Presidente Sarney. Não! Só um conselho de políticos, de economistas, de sociólogos, um conselho, em síntese, da inteligência nacional, eu diria, um Conselho de sábios, como aquele que o General De Gaulle convocou ao assumir o Governo da França em 1958, é que pode dirimir essas duras questões e encontrar rumos seguros a serem perseguidos pela economia brasileira. Tem razão, repito, V. Ex<sup>o</sup>, mas é preciso que sejamos franceses. O custo de vida, se está subindo em patamares superiores ao da inflação, isto está acontecendo porque os resíduos do sistema autoritário ainda não foram escorraçados de todo de dentro das estruturas da Nova República. Tão logo tais resíduos sejam expungidos dos planos, das execuções desses planos da Nova República, eu tenho certeza de que a tendência do custo de vida será acompanhar a tendência de descencional da inflação, porque, Sr. Senador, são os ranços do autoritarismo, hoje concentrados principalmente no setor bancário, que resistem a toda e qualquer investida no sentido de normalizar, democratizar as taxas de juros. São esses setores principalmente, sem que a eles acrescentemos os subterrâneos da especulação em todas as suas acepções: da financeira; da imobiliária, principalmente da construção civil e dos aluguéis, bem como da execução da política de habitação, onde os entendimentos são a mola-mestra do inconformismo que há na sociedade com relação ao problema habitacional, sem esse escorraçamento, Sr. Senador Luiz Cavalcante, em que pese a procedência indiscutível dos argumentos do seu lúcido aparte, nós não conseguiremos debelar o grave problema da exploração do povo e principalmente dos pobres, que são os mais castigados pela inflação, cujo pior inimigo é a própria sociedade brasileira, inimiga irreconciliável com a inflação imperante entre nós.

Tenho certeza, todavia, Sr. Senador, que com a participação e a colaboração de inteligências lúcidas e de experiências adquiridas, em toda uma vida dedicada ao trato e à solução de grandes problemas coletivos, como sói ser a vida pública de V. Ex<sup>o</sup>, com a contribuição de homens de seu trujo, muito cedo, teremos equacionado esse problema no Brasil.

**O Sr. Luiz Cavalcante** — Muito obrigado!

**O SR. FÁBIO LECENA** — Ouço o nobre Senador Nivaldo Machado.

**O Sr. Nivaldo Machado** — Nobre Senador Fábio Lecena, V. Ex<sup>o</sup>, com a precisão e o brilhantismo que lhe são peculiares, ...

**O SR. FÁBIO LUCENA** — É bondade de V. Ex<sup>o</sup>.

**O Sr. Nivaldo Machado** — ... está fazendo uma análise do último pronunciamento do Presidente José Sarney feito há poucos dias; e V. Ex<sup>o</sup> põe, por isto mesmo, em destaque as diretrizes, as coordenadas traçadas pelo Chefe da Nação, para equacionar a difícil e complexa problemática brasileira. Na verdade, nos últimos dias, foi esse pronunciamento o fato político mais importante, porque através dele Sua Excelência, o Presidente José Sarney, traçou as linhas gerais da política que deseja adotar para reverter esse quadro que o Brasil está vivendo. E Sua Excelência deixou claro, pelo tom afirmativo, lúcido, competente do seu pronunciamento, que o Brasil não abre mão de princípios como os do desenvolvimento, da liberdade, da justiça social, da identidade cultural, da soberania, da independência, ao traçar caminhos para contornar a situação por que passa o povo brasileiro. E V. Ex<sup>o</sup>, ainda há pouco, em resposta ao aparte do eminente Senador Luiz Cavalcante, alude à falácia das teorias, da teoria estruturalista, da teoria monetarista. E aí nós chegamos à conclusão de que nenhuma delas baliou, sem erros, a solução do problema brasileiro, parecendo que mais do que esses princípios puramente teóricos, uma ação eclética, baseada no pragmatismo, poderá levar o País a encontrar os seus verdadeiros caminhos. V. Ex<sup>o</sup>, como homem culto, sabe que o Sr. Giscard d'Estaing, Presidente da França, escolheu para seu ministro das finanças o Sr. Raymond Barre, tido e considerado na França como o maior economista do país, autor de livros adotados nas universidades. Pois bem, Raymond Barre, à frente dos negócios das finanças do seu país não conseguiu, dentro dos princípios puramente teóricos, reverter a inflação da França, que teve, ao contrário, a situação agravada, com aumento do desemprego. De modo que acreditamos mais em um pragmatismo, acreditamos mais na ação do político, como V. Ex<sup>o</sup> acaba de salientar, do homem que sente o drama do dia-a-dia; do homem que sente a angústia do povo; do homem que fala com ele e não daqueles que, debruçados sobre as pranchetas, que tendem, fora do clamor das ruas, traçar rumos para os governantes. Não acredito apenas na teoria, porque acredito na ação pragmática, porque acredito no trabalho, na experiência, porque acredito na atuação daqueles que se debruçam no dia-a-dia sobre a problemática do povo e pelo contacto direto que mantêm, podem conseguir, traçar os rumos mais adequados à realidade. V. Ex<sup>o</sup>, nesta hora, está fazendo, como disse e repito, sem querer ser-lhe agradável, com precisão e brilhantismo, a análise do discurso do Presidente José Sarney, trazendo a debate um tema da maior importância. A atuação do Senhor Presidente da República, que está tentando encontrar os caminhos que possam reverter esse quadro e dar ao povo brasileiro condições de vida compatíveis com a exigência da dignidade da pessoa humana, deve ser registrada e reconhecida. Quero, portanto, trazer a V. Ex<sup>o</sup> a minha palavra de apoio à análise que está fazendo, sobretudo, pela sua colaboração, que é sempre eficiente e lúcida e por isso, ouvida com atenção pelo Senado.

**O SR. FÁBIO LUCENA** — Agradeço a intervenção de V. Ex<sup>o</sup>, Sr. Senador Nivaldo Machado, porque ela traz condimentos e alimento ao meu pronunciamento, cuja superficialidade é até transbordante. Mas, assiste toda razão a V. Ex<sup>o</sup> quando se refere à imprescindibilidade da participação do político, do *homo faber*, do homem-criador na programação da economia do nosso País.

Devo, nobre Senador, recordar a diferença que existe entre a política e a técnica. A política é a ciência dos fins, e a Técnica é a ciência dos meios. A Política indica os caminhos a serem seguidos, enquanto a Técnica fornece os meios para a persecução desses caminhos. Logo, não pode a Técnica sobrepor-se à Política, sob pena de uma inversão perigosa na pirâmide que dirige a estrutura organizacional das sociedades civilizadas. Fosse assim, poderia também a Força substituir a Política. Fosse assim, poderia a Política sobrepor-se à Ética e esta seria a negação total dos valores essenciais, supremos, sagrados e fundamentais de toda e qualquer sociedade que tenha como objetivo máximo a busca do regime democrático e do estado de Direito.

**O SR. LUIZ CAVALCANTE** — Permite V. Ex<sup>o</sup> um aparte?

**O SR. FÁBIO LUCENA** — Olho V. Ex<sup>o</sup>, sobre Senador Luiz Cavalcante, com muita honra.

**O SR. LUIZ CAVALCANTE** — Não foi preciso pedir o aparte. Eu percebi que eu estava desejoso de apartear-me daquele discurso, eu não pedi. Muito obrigado. Recomendo voltar a ministério. O presidente José Sarney, contrariando a opinião de muitos, em particular a do diretor-geral da Cenavisa de Hulhoes, renunciou e chamou o ministro do chique e optou por uma linha de conciliação de desenvolvimento com inflação. Não devo sair de campo melhor nem pior, mas é evitado de perigos, como bem adverte Jean Fourastié, um dos mais conceituados economistas franceses, ao dizer:

"A conciliação entre crescimento e combate à inflação só pode ocorrer mediante o aumento da produtividade. Programas de desenvolvimento que esquecem essa premissa acabam no descrédito, depois de contramarinar nocivamente toda a vida coletiva".

Assim, pesa sobre o Presidente José Sarney a grave responsabilidade de fazer com que a máquina estatal, no seu sentido mais geral — empresas privadas e estatais propriamente ditas — tenham uma bem maior produtividade. Sem isso, o casamento do desenvolvimento com a inflação pode acabar em lamentável fracasso. Muito obrigado a V. Ex<sup>o</sup>.

**O SR. FÁBIO LUCENA** — Agradeço eu a mais essa magistral lição de V. Ex<sup>o</sup>. Aliás, eu aqui só tenho que aprender com V. Ex<sup>o</sup>, Senador Luiz Cavalcante.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Fazendo soar a campainha.)

**O SR. FÁBIO LUCENA** — Já concludo, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — V. Ex<sup>o</sup> já se excedeu em dois minutos. Nós temos prazer em ouvi-lo, mas pediria a V. Ex<sup>o</sup> que encerrasse o seu discurso.

**O SR. FÁBIO LUCENA** — Vou concluir, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Muito obrigado.

**O SR. FÁBIO LUCENA** — Posso ser, Sr. Senador Luiz Cavalcante, às vezes, um gazeador das suas aulas, mas creia-me um de seus discípulos mais dedicados e resistentes.

Concluo, Sr. Presidente, registrando a preocupação que de todos nós tomou conta em face do estado de saude do Líder de nossa bancada, o eminente Senador Humberto Lucena, que se encontra em São Paulo, seguramente com sua saúde em pleno restabelecimento e, com a ajuda de Deus e da Medicina, haverá ele de estar em nosso convívio dentro de pouco tempo. São as nossas preces e as nossas esperanças, Sr. Presidente.

Os demais tópicos do discurso do Presidente Sarney, peço a V. Ex<sup>o</sup> que os dê como lidos, a fim de que constem deste pronunciamento.

Muito obrigado por sua magnanimidade em tolerar que eu ultrapassasse, por 30 segundos, o meu tempo.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

*Documento a que se refere o Sr. Senador Fábio Lucena em seu discurso:*

#### OS PRINCIPAIS PONTOS DA FALA DE SARNEY

O destino não me trouxe de tão longe para ser síndico da catástrofe.

Precisamos sanear o setor público e dirigir-lo para as prioridades da Nova República.

A inflação é o pior inimigo da sociedade. Ela castiga, os mais pobres, os que não têm instrumentos de defesa contra seus terríveis efeitos.

A economia somente pode voltar a crescer em bases definitivas se forem restabelecidos a confiança e o estí-

lado da iniciativa privada, a qual deve ser o carro-chefe do desenvolvimento. Devemos unirizar o mercado interno e, para isso, é preciso que o Brasil seja a referência econômica e política de todos os países.

\* \* \*

Os empresários devem recuperar sua criatividade e assumir riscos, sendo remunerados com o lucro, quando houver sucesso, e arcar com os prejuízos do mercado. Ao empresário capaz, ofereceremos a eliminação simultânea do arbitrio e do paternalismo oficial.

\* \* \*

Tivemos a abertura política. Chegou a hora da abertura econômica e social.

\* \* \*

A prioridade, já disse, será pelos pobres. Debatar a pobreza absoluta, combater a miséria.

\* \* \*

No exercício da soberania, estamos negociando a dívida externa sem ferir nossa independência. Não nos move nenhum intuito de criação de impasses.

\* \* \*

Não podemos admitir que a intransigência dogmática de organismos financeiros internacionais imponha ao país uma política recessiva desnecessária. Nós, homens de Estado, lidamos com fatos, e não com teoremas.

**COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:**  
Nivaldo Machado — Fernando Henrique Cardoso — Roberto Wypych.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Sobre a mesa comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me desliguei do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.  
Atenciosas saudações

Sala das Sessões, 1 de agosto de 1985. — Nelson Carneiro.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — O expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 292, DE 1985

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requer a transcrição, nos Anais do Senado, do Editorial do Jornal O Globo de 31-7-85, de autoria do Dr. Roberto Marinho, intitulado "Promessas, compromissos — atos?".

Sala das Sessões, 1 de agosto de 1985. — Fernando Henrique Cardoso.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — De acordo com o art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento lido será submetido a exame da Comissão Diretora.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à leitura da Proposta de Emenda à Constituição Nº 41, de 1985, que modifica a redação dos arts. 119, I a e 122 da Constituição Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Está finda a hora do Expediente.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

Não há quorum para deliberação.

Em consequência, o Projeto de Lei da Câmara nº 25/81 constante do primeiro item, em fase de votação, fica adiada para a próxima sessão ordinária.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Item 2:

Discussão em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1982 (nº 1.890/79), na Casa de origem, que altera o art. 7º da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979 — Lei do Inquilinato, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob nº 505 a 506, de 1984, das Comissões

— de Saúde, Ciência e...

— de Assistência Social, contrário, com voto vencido, de Senador Hélio Gineiros, e voto vencido, em senado, de Senador José Ignácio Ferreira.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1982 (nº 2.452/79, na Casa de origem), que altera o art. 7º da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979 — Lei do Inquilinato, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob nº 625, de 1983, da Comissão — de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Item 4

Discussão, em turno único do Projeto de lei da Câmara nº 90, de 1982 (nº 3.990/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, que "dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centrais Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências", tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob nº 919, de 1982, da Comissão — de Educação e Cultura.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado. (Pausa.)

S. Ex<sup>o</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Gastão Müller.

**O SR. GASTÃO MÜLLER** (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Todos os anos, no mês de julho, assinalo a passagem de mais um aniversário de morte do grande Líder Senador Filinto Müller.

Ele faleceu no dia 11 de julho de 1973, num desastre aéreo, na França, próximo ao Aeroporto de Orly. Na época, Sr. Presidente e Srs. Senadores, era Filinto Müller o Presidente do Senado e, portanto, do Congresso Nacional, e também Presidente da Arena, Partido que dava sustentação ao Governo Federal.

O falecimento do Senador Filinto Müller, na época, gerou um profundo sentimento de perda para o povo mato-grossense, de quem era o grande Líder, bem como para toda a Nação que percebeu nele um condutor hábil, austero e competente do processo político do Brasil. Lamentavelmente, naquela data 11 de julho, dia que também nasceu, veio o Senador Filinto Müller a falecer, junto com um pugilo de brasileiros, bem como sua digna esposa D. Consuelo e seu jovem neto Pedro.

Enquanto for Senador, Sr. Presidente e Srs. Senadores, procurarei sempre assinalar tão desagradável fato, nessa homenagem sincera, não só minha, mas do povo brasileiro e de forma destacada do povo de Mato Grosso de um modo geral e de Cuiabá, em caráter particular,

sua terra de nascimento e que tanto amou, e, é o que faço neste dia primeiro, após o recesso que aqui estou, ou seja, presto uma homenagem ao grande Líder, no Congresso, durante décadas, o Senador Filinto Müller.

Era o que tinha a dizer. — **Gastão Müller.**

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fábio Lucena.

**O SR. FÁBIO LUCENA** (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Depois de vários dias de conversações e negociações, o Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Eletro-Eletrônicas do Estado do Amazonas não conseguiu sensibilizar o Sindicato Patronal correspondente sobre as reivindicações que apresentou aos empresários do Distrito Industrial da Zona Franca de Manaus. Pretendiam e pretendem os trabalhadores melhorias generalizadas de suas condições de vida, não apenas as relacionadas com a adaptação dos seus salários às exigências do custo de vida, mas ainda as atinentes à segurança do trabalho, bem como higiene, inasulubridade e saúde, e ainda maior proteção ao trabalho da mulher, em particular das gestantes. Vale ressaltar, a propósito, que, além de o custo de vida em Manaus, conforme números fornecidos por órgão técnico especializado do Governo do Estado do Amazonas, ter subido em mais de o dobro em comparação com os demais Estados da Federação, as reclamações dos operários se fundamentam em critérios de justa política salarial, sem mencionar o componente humanitário que o assunto engloba.

O Sindicato Operário propôs um piso salarial de Cr\$ 1.141.815 (hum milhão, cento e quarenta e um mil, oitocentos e quinze cruzeiros), ou seja, pouco mais de três salários mínimos em vigor no país. As empresas mantiveram-se irredutíveis e apresentaram a seguinte contra-proposta:

Até 20 operários .....	Cr\$ 580.000
De 21 a 300 operários .....	Cr\$ 614.000
De 301 a 1.300 operários .....	Cr\$ 630.000
De 1.301 em diante .....	Cr\$ 670.000

Observa-se que, na contra-proposta patronal, está expressa a intenção espoliativa, exploratória e escorchanha que vem predominando nas relações de emprego no Distrito Industrial da Zona Franca de Manaus.

Não preciso dizer a V. Exs. que desde que aqui cheguei, o Senado é testemunha, tenho sido o mais tenaz defensor da Zona Franca de Manaus, porque sempre entendi que se trata de um projeto de absoluta validade para o desenvolvimento social e econômico do Estado do Amazonas e da Amazônia Ocidental. Mas não posso nem devo confundir desenvolvimento como fator de proteção intolerável de interesses de grupos, sobretudo de grupos empresariais que se instalaram em Manaus, com regalias fiscais, tributárias e financeiras, em detrimento da população do meu Estado, em particular da classe trabalhadora, que é quem sustenta as atividades empresariais na Zona Franca de Manaus. Dentre essas empresas encontram-se muitas que são das mais poderosas do mundo, como: Philco, Phillips, Sharp, Sanyo, Dismac, CCE, Semp-Toshiba, Evadim e tantas e tantas outras, cujos lucros são fabulosos e que têm plenas condições de pagar muito mais do que as modestas pretensões dos operários.

Em face de tanta intransigência, o Sindicato dos Trabalhadores decidiu adotar o último recurso que lhe resta, o recurso à greve, que constitui sagrado direito assegurado pela Constituição Federal, art. 165, inciso XX, a todos os trabalhadores brasileiros.

Durante o recesso constitucional do Senado, estando eu em Manaus, concedi, na primeira quinzena de julho recente, longa entrevista ao jornal A Crítica, daquela cidade, em que demonstrei, de início, ser do interesse de empresas centro-sulistas, principalmente de São Paulo, levar os trabalhadores à greve, porque era e é da conveniência daquelas empresas criar uma situação de maior instabilidade na Zona Franca de Manaus, acionadas que estão pelo poderoso lobby da informática que deseja um mercado de reserva apenas para regiões privilegiadas do Brasil, em prejuízo, sobretudo, do Norte pobre e do Nordeste paupérrimo.

Hoje, da tribuna do Senado, vejo que não me enganei. Mas vejo, principalmente, que os trabalhadores do Distrito Industrial souberam, e disto nunca tive a menor dúvida, dar a resposta no momento exato, valendo-se, como estão valendo-se, da Constituição Federal para a garantia de seus direitos.

Decretada a greve, que haverá de coroar-se de êxito, a Polícia Militar do Amazonas amanheceu hoje, dia 1º de agosto, dentro do Distrito Industrial. Quero, desta tribuna que pertence ao Estado do Amazonas, pois é em seu nome que estou ocupando-a, fazer um apelo ao Governador Gilberto Mestrinho. Que S. Ex. não permita, e que faça mais, que proíba qualquer tipo de violência contra operários que estão lutando pelo resguardo de seus direitos, numa luta que encontra eco nos postulados da Nova República, pois, conforme palavras do saudoso presidente Tancredo Neves, não se pode sacrificar ainda mais o trabalhador, tão sacrificado ele já se encontra.

Por hoje, era o que tinha que dizer. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Enéas Faria.

**O SR. ENÉAS FARIA** (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Mais uma vez o Paraná ombreia-se no conjunto dos demais Estados brasileiros. Mais uma vez o Paraná chega em primeiro lugar: mais uma vez, o Paraná é o vencedor, desta feita no campo desporto nacional e desta feita através do glorioso Coritiba Futebol Clube, Campeão Brasileiro de Futebol de 1985.

Mercê não apenas de uma campanha brilhantíssima, como sustenta e testemunha hoje a imprensa esportiva do País, em manchetes e matérias de júbilo e de elogios; mercê não apenas do esforço e da competência de atletas, técnicos, médicos e enfim, de toda uma equipe técnica que transcedeu os parâmetros do profissionalismo puro e simples, para incorporar e buscar cada um dentro de si o que existe de mais nobre na prática do esporte que é o espírito de competição, a capacidade de luta e sobre tudo o amor às suas cores; mercê não apenas do esforço, da dedicação e da abnegação de diretores, conselheiros e de funcionários de todos os níveis, que pensam, lutam e sonham com a vitória do seu clube, identificando na alegria do seu trabalho a mais autêntica e sincera das paixões brasileiras, que é o esporte e particularmente o futebol; mercê não só da euforia e do pulsar de corações de milhares de torcedores que, posso lhes garantir, extermam hoje nas ruas, nas praças e nas esquinas do meu Estado a condição de brasileiros mais alegres e mais confiantes, mas sobretudo, mercê da sua própria história que se transformou na própria síntese do orgulho esportivo do meu Estado, o Coritiba, ontem, sob os refletores do maior estádio do mundo e ao som dos gritos e cantos de todas as torcidas, levou para o Paraná e presenteou o seu povo com o maior dos títulos nacionais de futebol, disputado entre os grandes clubes de todo o País.

Ao fazer este registro, Sr. Presidente e Srs. Senadores, não tenho absolutamente a intenção de cansá-los exclusivamente para manifestar o meu justo júbilo de paranaense. Mais do que isso, é para dizer a este plenário e ao Congresso Nacional que, considerando a importância do esporte não apenas como fator de formação do povo brasileiro, mas também como importante componente psico-social de nossa sociedade, é imprescindível que, em tempo de Nova República, em tempo de reconstrução nacional em todos os setores, é também de se repensar o esporte brasileiro e, nesse processo, voltar os olhos, os recursos, a orientação mais adequada para os Estados e para os clubes que, fora do eixo Rio-São Paulo, carecem de maior estímulo e de maior prestígio e apoio para o melhor desenvolvimento de suas potencialidades.

Dito isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, eu quero nesta oportunidade, saudar o meu Estado, o seu povo e, particularmente, a figura ímpar de Evangelino Costa Neves, Presidente do Coritiba Futebol Clube que, com o título que ontem conseguiu juntamente com seus diretores, conselheiros, funcionários e atletas, consolidou a sua imagem de grande homem do esporte do Paraná, pelo que merece o apreço, o agradecimento e o respeito do esporte do Paraná e do Brasil. O Coritiba Futebol Clube, a

partir de ontem, tornou o Paraná vencedor também no Esporte e o seu povo mais feliz.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 27, de 1985, de autoria da Comissão Diretora, que altera o art. 530 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

De acordo com o disposto no Regimento Interno, a matéria será despachada à Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão de amanhã a seguinte

## ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1981 (nº 6/79, na Casa de origem), que introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados, tendo

PARECERES, sob nºs 589, de 1983, e 199, de 1984, da Comissão

— de Constituição e Justiça, 1º Pronunciamento: favorável ao projeto;

2º Pronunciamento: contrário à emenda de plenário.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1982 (nº 1.899/79, na Casa de origem), dando nova redação ao § 2º do art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados e religiosos, tendo

PARECERES, sob nºs 505 e 506, de 1984, das Comissões

— de Saúde, favorável;

— de Legislação Social, contrário, com voto vencido do Senador Hélio Gueiros, e voto vencido, em separado, do Senador José Ignácio Ferreira.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1982 (nº 2.452/79, na Casa de origem), que altera o art. 7º da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979 — Lei do Inquilinato, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 625, de 1983, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1982 (nº 3.990/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, que “dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centrais Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências”, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 919, de 1982, da Comissão

— de Educação e Cultura.

**O SR. PRESIDENTE** (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 2 minutos.)

## ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 24, DE 1985

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e à vista do que estabelece o Decreto Legislativo nº 114, de 1982, resolve.

Art. 1º Os valores dos subsídios (parte fixa e variável) dos Senadores, bem como a ajuda de custo (art. 33, § 2º, da Constituição Federal) e auxílio moradia, serão reajustados em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento), a partir de 1º de julho de 1985.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1985.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 3 de julho de 1985. José Fragelli, Presidente — Guilherme Palmeira — João Lobo — Mário Maia — Martins Filho — Alberto Silva.

**ATO DA COMISSÃO DIRETORA**  
Nº 25, DE 1985

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e dando cumprimento à Lei nº 7.333, de 1985, resolve:

Art. 1º Aprovar a Tabela constante do Anexo I, relativa ao reajustamento dos valores dos vencimentos, salários, gratificações e proventos dos servidores do Senado Federal, nos termos do art. 12 da Lei 7.333, de 1985.

Art. 2º Aplicam-se aos servidores do Centro Gráfico (CEGRAF) e do Centro de Informática e Processa-

mento de Dados (PRODASEN), do Senado Federal, as disposições constantes da Lei 7.333, de 1985, cabendo aos respectivos Conselhos de Supervisão a elaboração e aprovação das Tabelas com os valores reajustados, de acordo com o disposto no art. 12 da citada lei.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1985.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 3 de julho de 1985. — José Fragelli, Presidente — Guilherme Palmeira — João Lobo — Mário Maia — Alberto Silva — Martins Filho.

**VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL A PARTIR DE 1º DE JULHO/85**

<b>D.A.S.</b>			<b>D.A.S.</b>		
1 - 2.401.231	- 60%	- 1.440.738	4 - 3.711.129	- 90%	- 3.340.016
2 - 2.837.854	- 75%	- 2.128.390	5 - 3.929.411	- 95%	- 3.732.940
3 - 3.165.357	- 85%	- 2.690.553	6 - 4.366.085	- 100%	- 4.366.085
<b>NÍVEL MÉDIO</b>			<b>NÍVEL SUPERIOR</b>		
NM - 1	331.100		NS - 1	925.292	
NM - 2	346.661		NS - 2	995.305	
NM - 3	363.547		NS - 3	1.044.983	
NM - 4	380.765		NS - 4	1.097.076	
NM - 5	399.306		NS - 5	1.152.154	
NM - 6	418.841		NS - 6	1.209.391	
NM - 7	435.396		NS - 7	1.270.016	
NM - 8	454.269		NS - 8	1.333.398	
NM - 9	474.135		NS - 9	1.384.858	
NM - 10	492.676		NS - 10	1.454.005	
NM - 11	511.549		NS - 11	1.509.698	
NM - 12	530.753		NS - 12	1.585.594	
NM - 13	551.612		NS - 13	1.645.881	
NM - 14	572.803		NS - 14	1.728.198	
NM - 15	594.986		NS - 15	1.804.600	
NM - 16	612.501		NS - 16	1.884.144	
NM - 17	638.029		NS - 17	1.966.981	
NM - 18	662.200		NS - 18	2.065.182	
NM - 19	687.694		NS - 19	2.168.476	
NM - 20	717.493		NS - 20	2.277.126	
NM - 21	752.921		NS - 21	2.390.759	
NM - 22	790.004		NS - 22	2.510.538	
NM - 23	829.074		NS - 23	2.635.764	
NM - 24	870.461		NS - 24	2.767.488	
NM - 25	913.504		NS - 25	2.906.038	
NM - 26	958.534				
NM - 27	1.006.212				
NM - 28	1.055.877				
NM - 29	1.107.860		FG - 1	563.068	
NM - 30	1.162.823		FG - 2	537.937	
NM - 31	1.220.103		FG - 3	492.718	
NM - 32	1.312.480		FG - 4	281.033	
NM - 33	1.430.352		Continuado 90% de FG4	252.930	
NM - 34	1.558.487		Motorista	551.612	
NM - 35	1.697.880		Salário-Família	16.000	
<b>GRATIFICAÇÕES</b>					
			FG - 1	563.068	
			FG - 2	537.937	
			FG - 3	492.718	
			FG - 4	281.033	
			Continuado 90% de FG4	252.930	
			Motorista	551.612	
			Salário-Família	16.000	

PUBLICADO

30/4/85

SUPL

ATO DO PRESIDENTE  
Nº 122, DE 1985

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38 e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2, de 1973 e revigorada pelo Ato nº 12, de 1983, da Comissão Diretora e à vista do disposto na Resolução nº 130, de 1980, Resolve autorizar a contratação, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de Edgard Mario Berger, para o emprego de Assessor Técnico, com o salário equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 5 de junho de 1985, com lotação e exercício na Quarta Secretaria.

Senado Federal, 10 de julho de 1985. — José Fragelli, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE  
Nº 123, DE 1985

O Presidente do Senado Federal, no uso das suas atribuições regimentais, de conformidade com a delegação de competência contida na letra "a" do art. 2º do Ato nº 2, de 1973, da Comissão Diretora e tendo em vista o que consta do Processo nº 006669 85 9, Resolve: Autorizar a contratação, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de Iracilda Casarotto Alves da Cunha para o emprego de Assessor Técnico, com salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 16 de maio do corrente ano, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Alcides Saldanha.

Brasília, 10 de julho de 1985. — José Fragelli, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE  
Nº 124, de 1985

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Regime Interno, e nos termos dos artigos 7º, 55 e 512, Parágrafo 5º, do Regulamento Administrativo, aprovado pela Resolução nº 58 de 1972, com a nova redação dada pela Resolução nº 57 de 1976, e tendo em vista o que dispõe o Ato nº 18 de 1976, ResOLVE:

Artigo 1º Aprovar Ad referendum da Comissão Diretora, a reformulação do Orçamento Interno do Fundo de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal- FUNDASEN, para o exercício financeiro de 1985, de conformidade com as discriminações constantes dos Anexos I a V.

Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 1985. — José Fragelli, Presidente.

02.00 - SENADO FEDERAL 02.08 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN		RECEITA		EXERCÍCIO DE 1985 VIGÊNCIA: 05/85		ANEXO I-A	
		SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL			
codsif	Especificação	RUBRICA	FONTE	Especificação	RUBRICA	FONTE	Especificação
	1. RECURSOS VENDEUDOS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES RECURSOS CONSIDERADOS NO VENCIMENTO DA UNIÃO, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 3º e 4º DO ARTIGO 512, DA RESOLUÇÃO nº 58, DE 1972, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO nº 57 DE 1976, DO SENADO FEDERAL, A SEREM REPASSADAS PARA O FUNDASEN.	43.500.000			43.500.000		
	2. RECURSOS DE OUTRAS FONTES 2.1. RECEITAS CORRENTES 2.1.1 RECEITA OPERACIONAL CÂMARA DE ORGÃO UNIÃO, A SER EXECUADA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 4º, DO ATO nº 9 DE 1980, DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL	43.500.000	50	1.450.000.000	43.500.000	50	2.741.765.838
		1.450.000.000	90	1.450.000.000	90		
				RECEITA TOTAL			
				SITUAÇÃO ATUAL	RECEITAS DE CAPITAL	RECEITA TOTAL	
					-	-	

RECEITA TOTAL  
EXERCÍCIO DE 1985  
VIGÊNCIA: 06/85

ANEXO I-B

02.00 - SENADO FEDERAL 02.08 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN		RECEITA		EXERCÍCIO DE 1985 VIGÊNCIA: 06/85		ANEXO I-B	
		SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL			
codsif	Especificação	RUBRICA	FONTE	Especificação	RUBRICA	FONTE	Especificação
	2.1.2. SALDO POSITIVO DO FUNDASEN, VERIFICADO NO FIM DO EXERCÍCIO DE 1984 (SALDO DO ART. 3º DO REGULAMENTO DO FUNDASEN, APROVADO PELO ATO nº 18 DE 1976, DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL E ART. 512 DO REGULAMENTO ALIMENTAR TRATADO DO SENADO FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO nº 58 DE 1972, COM A NOVA REDAÇÃO DA PELA RESOLUÇÃO nº 57/76).				1.020.368.943	90	
	2.1.3. SALDO CRÍTICO DA RECEITA DE SALDOS DE DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR, CONSIDERADOS INSSISTENTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 38, DA LEI 4320, DE 1964.				271.396.890	90	
				RECEITA TOTAL			
					-43.500.000	1.450.000.000	1.492.500.000
				SITUAÇÃO ATUAL	RECEITAS DE CAPITAL	RECEITA TOTAL	
					-	2.785.265.838	

RECEITA TOTAL  
EXERCÍCIO DE 1985  
VIGÊNCIA: 06/85

02.00 - SENADO FEDERAL		NATUREZA DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
02.08 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN				EXERCÍCIO DE 1985	
				VIGÊNCIA: 06/83 ANEXO III- A	
SITUAÇÃO	ANTERIOR				
ESPECIFICAÇÃO		ORDINÁRIOS	DIRETAMENTE ARRECADADOS	OUTRAS FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA E ELEMENTOS
cod. 00					
4.0.0.0.	DESPESAS DE CAPITAL				1.493.500,00
4.1.0.0.	INVESTIMENTOS				1.493.500,00
4.1.2.0.	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		43.500.000	1.450.000.000	

02.00 - SENADO FEDERAL		NATUREZA DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES EXERCÍCIO DE 1985	
03.03 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDSEN				VIGÊNCIA: 06/85 ANEXO III-B	
		SITUAÇÃO ATUAL			
ESPECIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	ORDINÁRIOS	DESENVOLVIMENTO E INVESTIMENTOS	OUTRAS FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA E ELEMENTOS
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				2.785.265.838
4.1.0.0	INVESTIMENTOS				2.785.265.838
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		43.500.000	2.671.765.838	
4.2.5.0	AQUISIÇÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JÁ INTEGRALIZADO			70.000.000	
SITUAÇÃO ANTERIOR		TOTAL DESPESA CORRENTE		TOTAL DESPESA DE CAPITAL	
2.785.265.838		2.785.265.838		2.785.265.838	

02.00 - SENADO FEDERAL		NATUREZA DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES EXERCÍCIO DE 1985	
03.03 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDSEN				VIGÊNCIA: 06/85 ANEXO IV	
		SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
ESPECIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	DESENVOLVIMENTO E ITEM	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA	DESENVOLVIMENTO E ITEM
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			1.493.500.000	2.785.265.838
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			1.493.500.000	2.785.265.838
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1.493.500.000		2.715.265.838
4.2.5.0	AQUISIÇÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JÁ INTEGRALIZADO				70.000.000
SITUAÇÃO ANTERIOR		TOTAL DESPESA CORRENTE		TOTAL DESPESA DE CAPITAL	
1.493.500.000		1.493.500.000		2.785.265.838	
SITUAÇÃO ATUAL		TOTAL DESPESA CORRENTE		TOTAL DESPESA DE CAPITAL	
2.785.265.838		2.785.265.838		2.785.265.838	

02.00 - SENADO FEDERAL  
DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS  
02.03 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDSEN

EXERCÍCIO DE 1985  
VIGÊNCIA: 06/85  
ANEXO V-A

SITUAÇÃO			ANTERIOR		
RECEITA		DESPESA			
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		1.493.500.000	SUPERAVIT		1.493.500.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	43.500.000				1.493.500.000
RECURSOS DE OUTRAS FONTES	1.450.000.000				1.493.500.000
		1.493.500.000			1.493.500.000
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		1.493.500.000	DESPESAS DE CAPITAL		1.493.500.000
		1.493.500.000	INVESTIMENTOS	1.493.500.000	
		1.493.500.000			1.493.500.000

02.00 - SENADO FEDERAL  
DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS  
02.03 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDSEN

EXERCÍCIO DE 1985  
VIGÊNCIA: 06/85  
ANEXO V-B

SITUAÇÃO ATUAL					
RECEITA		DESPESA			
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		2.785.265.838	SUPERAVIT		2.785.265.838
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	43.500.000				2.785.265.838
RECURSOS DE OUTRAS FONTES	2.741.765.838				2.785.265.838
		2.785.265.838			2.785.265.838
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		2.785.265.838	DESPESAS DE CAPITAL		2.785.265.838
		2.785.265.838	INVESTIMENTOS	2.785.265.838	
		2.785.265.838			2.785.265.838

**PORTRARIA Nº 55, DE 1985  
DO DIRETOR-GERAL**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das suas atribuições regulamentares, Resolve designar Comissão Técnico-administrativa composta dos servidores Osvaldo Maldonado Sanches, Assessor Parlamentar, Jorge Martins Villas Boas, Engenheiro Eletricista, Durvile de Barros Silva, Artífice de Eletricidade e Comunicação Especial e Jair Coelho Bayma, Artífice de Eletricidade e Comunicação Especial para, sob a Presidência do primeiro e no prazo de trinta (trinta) dias, a contar da data da instalação, avaliar o quadro atual dos sistemas elétricos do Senado Federal em face das deficiências constatadas, propondo sugestões e recomendações.

Brasília, 1º de agosto de 1985. — Lourival Zagonel dos Santos, Diretor-Geral.

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**59º reunião do Conselho de Supervisão do PRODASEN**

Aos dezenove dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e cinco, às 17:30 horas, na sala de reuniões da Diretoria-Executiva do PRODASEN, reúne-se o Conselho de Supervisão, sob a Presidência do Exmº Sr. Senador Enéas Faria. Presentes os Conselheiros Dr. Lourival Zagonel dos Santos, Vice-Presidente do Conselho, Dr. Jaime Luiz Colares, Dr. José de Ribamar Duarte Mourão, Dr. Yamil e Sousa Dutra e Dr. Waldwin Bueno Netto, Diretor-Executivo do PRODASEN. Presente, também, o Dr. Jair Pedro de Oliveira, Diretor da Divisão Administrativa e Financeira do PRODASEN, a convite do Senhor Presidente. Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente solicita a leitura da ata da reunião anterior, a qual é aprovada por unanimidade. Prosseguindo, o segundo item da pauta é colocado em apreciação. O mesmo refere-se à política de atendimento à Câmara dos Deputados. O Conselho aprova a proposta apresentada pelo Senhor Diretor-Executivo do PRODASEN, no sentido de melhorar e expandir o atendimento àquela Casa, nas áreas administrativa e legislativa, sob o ponto de vista de atendimento aos próprios Senhores Deputados. O terceiro item refere-se ao processo PD0135/85-2, que trata da Prestação de Contas do quarto trimestre de 1984. O Conselheiro Jaime Luiz Colares, relator do processo, lê o seu parecer favorável à aprovação das referidas Contas, o qual obtém aquescência de todos, devendo o assunto ser encaminhado à Comissão Diretora para aprovação final. Em seguida, o quarto item é apreciado pelos presentes, processo relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 1984. O Conselheiro Jaime Luiz Colares, relator do processo, lê o seu parecer favorável à aprovação da matéria, obtendo aquescência dos presentes, devendo ser encaminhada à Comissão Diretora para aprovação final e posterior envio ao Tribunal de Contas da União. Passa-se ao quinto item, documento CT-DEX/SEN-142/85, referente ao Sistema de Remuneração dos ocupantes dos Empregos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — D.A.S. O Conselheiro José de Ribamar Duarte Mourão, designado pelo Senhor Presidente para relatar, lê o seu parecer, manifestando-se favorável à proposta em questão. Entretanto, o Senhor Vice-Presidente, Dr. Lourival Zagonel dos Santos, solicita que o assunto seja estudado de forma abrangente, considerando o contexto de todo o Senado Federal, e para ser discutido na próxima reunião. O Senhor Presidente endossa a proposta do Senhor Vice-Presidente, solicitando que, devido a urgência que o assunto requer, seja o mesmo examinado com a maior brevidade possível. O sexto item, correspondência CT-DEX/SEN-137/85, trata de solicitação do Ministério da

Marinha no sentido de dispensá-lo do pagamento de débito para com o PRODASEN, pelo motivo apresentado. O Conselheiro José de Ribamar Duarte Mourão, designado pelo Senhor Presidente para relatar a matéria, lê o seu parecer favorável à dispensa do referido pagamento. Após analisado, o assunto é aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, coloca-se em apreciação o sétimo item, processo PD0135/79-6, referente à solicitação da Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa da Secretaria de Planejamento — SEMOR/SEPLAN, no sentido de isentá-la do pagamento de débito ao PRODASEN. O Senhor Presidente concede a palavra ao relator, Conselheiro José de Ribamar Duarte Mourão, que lê o seu parecer favorável ao pleito daquele Órgão, sendo o mesmo aprovado pela unanimidade dos presentes. O oitavo item diz respeito à solicitação do Instituto de Previdência dos Congressistas — I.P.C., processo SF-006939/84-8, no sentido do PRODASEN desenvolver um programa de computação, sem ônus para aquela entidade, implantando um projeto de modernização administrativa, visando atender as suas necessidades. O parecer do relator, Conselheiro Yamil e Sousa Dutra, é favorável à presente solicitação, sugerindo "que o apoio do PRODASEN se execute através de um instrumento formal", com alguns requisitos necessários, e "que, para avaliação pelo Conselho de Supervisão, sejam desenvolvidos relatórios sucintos nos quais constem o volume de recursos humanos, materiais e financeiros comprometidos ou necessários a cada etapa do projeto, bem como seu percentual face aos recursos utilizados no total dos serviços prestados pelo PRODASEN". A matéria é analisada pelos presentes, sendo aprovada por unanimidade. O nono item refere-se a relatório apresentado pelo Diretor-Executivo do PRODASEN sobre o projeto do computador de votação. O Diretor-Executivo propõe que sejam autorizadas a compra de peças de reposição e a contratação de serviços necessários ao pleno funcionamento do referido equipamento, de forma que o atual sistema de votação não sofra solução de continuidade. Esclarece que, ao lado dessa medida, serão adotadas providências, por parte da administração do PRODASEN, no sentido de obter recursos orçamentários para aquisição de um novo equipamento, visando a modernização do sistema de votação instalado no plenário do Senado Federal para melhor atender as atividades legislativas dos Senhores Parlamentares. A matéria, após ampla discussão, é aprovada por unanimidade, tendo o Senhor Presidente recomendado a adoção de medidas, visando assegurar melhores condições de manutenção nos futuros contratos de aquisição de equipamentos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião, às 20:00 horas, comunicando que, quanto à data da próxima reunião, ficá decidido que será realizada no próximo sábado, dia 22-6-85, às 16:00 horas, na sala de reuniões da Diretoria-Executiva do PRODASEN. E, para constar, eu, Ana Maria Merlo Marengo, Secretária deste Conselho, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros do Conselho. Brasília, 19 de junho de 1985. Enéas Faria, Presidente do Conselho de Supervisão do PRODASEN — Lourival Zagonel dos Santos, Vice-Presidente — Yamil e Sousa Dutra, Conselheiro — Waldwin Bueno Netto, Diretor-Executivo do PRODASEN — José de Ribamar Duarte Mourão, Conselheiro — Jaime Luiz Colares, Conselheiro.

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**60º reunião do Conselho de Supervisão do PRODASEN**

Aos vinte e dois dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e cinco, às 16:00 horas, na sala de reuniões da Diretoria-Executiva do PRODASEN, reúne-se o

Conselho de Supervisão sob a presidência do Exmº Sr. Senador Enéas Faria. Presentes os Senhores Conselheiros Dr. Lourival Zagonel dos Santos, Vice-Presidente do Conselho, Dr. Yamil e Sousa Dutra, Dr. José de Ribamar Duarte Mourão, Dr. Jaime Luiz Colares e Dr. Waldwin Bueno Netto, Diretor-Executivo do PRODASEN. Presentes, também a convite do Senhor Presidente, os Senhores Dr. Jair Pedro de Oliveira, Diretor da Divisão Administrativa e Financeira do PRODASEN, Dr. Rui Oscar Janiques, Dr. Nilson da Silva Rebello e Dr. Gerson de Souza Lima, Iniciando a reunião, o Senhor Presidente dispensa a leitura da Ata da reunião anterior, uma vez que deverá ser aprovada juntamente com a Ata desta reunião, numa próxima. O Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Vice-Presidente para que expõa aos convidados sobre o motivo da presente reunião. O Senhor Vice-Presidente fornece as devidas informações, acrescentando que o assunto a ser apreciado, referente ao Sistema de Remuneração dos Empregos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — D.A.S., ficará suspenso por sua própria sugestão, visto que o mesmo necessitava de uma análise mais acurada. Após esses esclarecimentos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Dr. Rui Oscar Dias Janiques, ex-Diretor-Executivo do PRODASEN, que não só estudou minuciosamente o assunto, com a participação do Dr. Jair Pedro de Oliveira e do Dr. Nilson da Silva Rebello, como também vivenciou de perto o problema. Mostra aos Senhores Conselheiros a evolução histórica do Sistema de Remuneração dos Empregos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — D.A.S. no PRODASEN, com as suas vantagens e desvantagens. Ao final de sua exposição, propõe que seja aprovada a minuta de Ato a ser baixado pela Comissão Diretora do Senado Federal, com o objetivo de aperfeiçoar o mecanismo de remuneração dos Empregos de D.A.S., permitindo aplicar aos ocupantes dos referidos Empregos a sistemática de opção pela remuneração do Emprego Permanente, a exemplo de idêntica faculdade concedida no Senado Federal aos ocupantes dos mesmos empregos. Após minuciosamente estudada e amplamente discutida, a minuta de Ato recebe aperfeiçoamentos propostos pelos Senhores Conselheiros, visando compatibilizá-lo com a estrutura de remuneração dos Empregos de D.A.S. do Senado Federal, sendo aprovado pela unanimidade dos presentes. O Senhor Presidente solicita que a proposta seja encaminhada à próxima reunião da Comissão Diretora para aprovação final. Em seguida, é feita uma exposição, por parte do Diretor-Executivo do PRODASEN, referente à sistemática vigente no Órgão para pagamento da Gratificação de Instrução. Esclarece que a norma vigente não permite o pagamento dessa gratificação a servidores que recebem a Gratificação de Função por proibir que esse tipo de gratificação seja acumulado ao de Gratificação de Instrução. Os Senhores Conselheiros, discutindo o assunto, concluem que a referida norma é injusta e deve ser revista, ficando a cargo do Senhor Diretor-Executivo propor as suas alterações, de forma a permitir que os ocupantes de Empregos de Função em Comissão possam fazer jus à referida gratificação, quando convocados para ministrar cursos e treinamentos de interesse do PRODASEN. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, às 21-30 horas. E, para constar, eu, Ana Maria Merlo Marengo, Secretária do Conselho, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros do Conselho. Brasília, 22 de junho de 1985. Senador Enéas Faria, Presidente do Conselho de Supervisão do PRODASEN — Lourival Zagonel dos Santos, Vice-Presidente — José de Ribamar Duarte Mourão, Conselheiro — Waldwin Bueno Netto, Diretor-Executivo do PRODASEN — Yamil e Sousa Dutra, Conselheiro — Jaime Luiz Colares, Conselheiro.